MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

PROJECTO

DE

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DO

DISTRICTO AUTONOMO DE TIMOR

ELABORADO NO DISTRICTO EM 1906

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1906

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.—Em obediencia ao preceituado na portaria regia de 30 de novembro de 1904, tenho a honra de submetter á muito illustrada apreciação de V. Ex.^{a} um projecto de organização administrativa d'esta colonia.

Ha mais tempo teria eu cumprido este dever se muitos outros serviços a meu cargo me não tomassem absolutamente o tempo; nesta colonia, onde a nossa autoridade se tem ido lentamente estabelecendo até onde era inteiramente desconhecida, o governador tem necessitado accudir ora a um ponto, ora a outro, tudo ver, tudo providenciar a tempo, para manter a ordem e fortalecer nestas tribus de indole irrequieta o sentimento do dever de obediencia; as viagens frequentes, as fadigas que d'ellas resultam nestes climas, o regular expediente dos negocios, tomam muito tempo que é difficil, impossivel recuperar; por estas razões espero que V. Ex.^{a}, usando da sua muita benevolencia, se dignará desculpar-me delongas que deveras me affligem, mas que me não tem sido possivel evitar.

Quisera apresentar a V. Ex.^{a} um projecto bem differentemente moldado, inspirando-me, tanto quanto o permittissem a indole da nossa raça e os nossos habitos, no que vejo fazer-se com innegavel vantagem nas vizinhas colonias neerlandesas, mas hesitei considerando que as innovações são sempre recebidas com desconfiança, e que teria de contrariar muito do preceituado nas nossas leis de administração ultramarina; convicto de que as ideias que me passaram pela mente não seriam acceitas, como que calquei o meu despretencioso projecto no decreto de 30 de dezembro de 1897, que organizou a colonia com o regime de autonomia, modificando o que me pareceu ca-

recer de immediata modificação, e ampliando até onde a experiencia me tem demonstrado ser indispensavel ampliar para melhorar os serviços.

O primeiro considerando que se me impunha era o de economia, visto que a colonia tem ainda *deficit*, e se alguma cousa fiz neste sentido, não fui comtudo até onde seria aspiração de muitos, porque forçoso me foi attender a que nem sempre os cortes na despesa representam economia, o que não sendo muito reflectidos e fundamentados entravam progressos nascentes e inutilizam factores de futura riqueza; em assunto de tanta importancia é indispensavel como que conjugar o presente com o futuro, reflectir sobre as incidencias e seus effeitos.

Não é com cortes na despesa actualmente autorizada que se ha de fazer desapparecer o *deficit*, mas sim com severa administração e com a criação de fontes de receita, já modificando as leis tributarias já desenvolvendo o commercio e a agricultura, já aproveitando as riquezas d'este solo, e emfim impondo a todos trabalho aturado e dedicação perfeita, deveres de todos os que sentem verdadeiro amor pelo seu país e querem ser dignos continuadores dos esforços dos antepassados que tantas heroicidades praticaram, tanto sangue derramaram nestas e noutras paragens ultramarinas.

O *deficit* da colonia é como que um fantasma que tortura com a sua apparição o espirito dos que teem o pesadissimo encargo de administrar; mas seja-me permittido dizer que as nossas prosperas colonias de S. Thomé e Moçambique tambem tiveram *deficit* importante, que custaram ao país enormes sacrificios de dinheiro, e no entanto não só estão hoje em notavel estado de prosperidade, mas teem sido efficaz attenuante aos effeitos da crise do ouro, que tão nefasta influencia exerceu na nossa principal praça commercial.

O *deficit* de Timor tem sido como que a tela onde se teem bordado todas as criticas de que esta infeliz colonia tem sido victima; mas seja-me licito dizer, sem nenhuma intenção reservada, que criticando não reflectimos que durante seculos votámos esta possessão ao maior desprezo, que quasi a desconheciamos, que acêrca d'ella temos escrito deploraveis e extraordinarios erros, até em livros destinados ao ensino da juventude, e que emfim o Estado da India e a provincia da Guiné tambem teem *deficit*, que por muito mais tempo do que o de Timor onerará a nossa administração.

O Estado da India não tem futuro esperançoso, e no entanto temos o dever de o conservar como um padrão das nossas glorias, e de forma que nos não envergonhe perante as prosperrimas possessões inglesas na Asia; o sacrificio impõe-se-nos, exigem-o as tradições, a honra nacional.

Na Guiné, onde não temos autoridade solidamente estabelecida, cujas riquezas não são ainda bem conhecidas, a luta com as tribus indigenas e guerreiras, quiçá animadas pela ambição de vizinhos poderosos, continuará ainda por largos annos, e ajudada pela mortifera insalubridade do clima difficultará os progressos, e portanto a criação de novas fontes de receita.

Timor está tendo hoje, e para o reconhecer basta a leitura de jornaes da Inglaterra e da Australia, excepcional importancia como ponto estrategico no Oceano Pacifico; tem excellente petroleo, cuja exploração é cubiçada por diversos syndicatos, tem ouro com que os indigenas fabricam os seus adornos, tem fosfatos, cuja existencia foi certificada por exploradores australianos, tem cobre, tem o seu optimo café, já conhecido nos mercados do mundo, tem solo uberrimo proprio para a cultura do coqueiro do indigo, do cacoeiro, do algodoeiro e das arvores da borracha, tem perto de um milhão de indigenas, hoje bem submettidos e obedientes, susceptiveis, como os factos o teem demonstrado, de ser educados no trabalho, tem emfim as condições necessarias para prosperar, e tem já importante excesso no valor da exportação sobre o da importação.

Os progressos estão iniciados auspiciosamente, e no meu entender seria crime de lesa-patria pôr entraves ao seu desenvolvimento com medidas de impensada economia; exigir rapidamente o milagre, pois que milagre seria, que nunca se exigiu a outras colonias, do equilibrio orçamental, seria exigir o impossivel.

Timor, porque está muito distante da metropole, pela pobreza da nossa marinha mercante, pelo pouco arrojo dos nossos capitaes, pela competencia dos mercados da China, Japão e Australia, não pode ter aspirações a ser um importante factor de prosperidade para o commercio do reino, que carecendo de materia prima mal pode lutar com os que a possuem, mas pode dar importante consumo aos nossos vinhos, azeites e conservas, e pode e deve bastar a si mesma, honrar o nosso nome nestas paragens, e auxiliar o país proporcionando expansão á nossa actividade.

Deve exigir-se a esta colonia que baste a si mesma em futuro proximo, porque a isso nos dão direito as riquezas do seu solo, a bem merecida fama dos seus productos, a sua posição geographica, excepcionalmente vantajosa, no caminho da Australia para as Filipinas, para a China e para o Japão; mas não basta exigir, é necessario ajudar; não é possivel colher sem semear, e ter incessantes cuidados com as plantas.

Timor não era nada para nós ainda ha bem poucos annos; quasi que nos tinhamos esquecido de que possuimos este rico torrão da Oceania, pelo menos assim o parecia provar o nosso desprezo; os indigenas, ora guerreando-se mutuamente, ora mancommunando-se para nos guerrear, assaltando e assassinando os viandantes, tiravam aos emprehendedores mais arrojados a vontade de aqui arriscarem pessoas e bens; em 1894, epoca bem proxima, não havia fora dos suburbios d'esta cidade uma unica propriedade particular; não nos atreviamos a apparecer nas ricas regiões dos cafeeiros, exploradas pelos chineses, que construiam palhotas onde trocavam as suas mercancias, que contrahiam enlaces com as filhas dos chefes, que roubavam os indigenas, abusando por todas as formas da sua ignorancia, e abafando-lhes descontentamentos e pruridos de reacção com abundante distribuição de más bebidas alcoolicas, que os conservavam com calumniosas intrigas, porque isso convinha aos seus negocios, em continua desconfiança de nós, em completa rebeldia armada, fornecendo-lhes, em troca do café, polvora e armas.

Nas proximidades da epoca da colheita do café caíam aqui os chineses como corvos sobre um cadaver, espalhando-se pelo interior com bebidas alcoolicas, tecidos, armas e polvora, trocavam, vendiam, exportavam o café, e declarada a epoca das chuvas levantavam, desappareciam, sem deixar nada util, nem as proprias palhotas, que á pressa tinham feito construir, destruidas rapidamente pelos temporaes.

As nossas autoridades, estabelecidas em alguns pontos da praia, viviam faltas de conforto, miseravelmente, almejando por se retirar para Macau no fim dos dois annos de obrigação, com algumas economias, realizadas, com lamentavel frequencia, sem attender aos meios; eram mais do que inuteis, eram nocivas para o prestigio do nosso nome; toleravam tudo aos indigenas para que estes tudo lhes tolerassem.

Esta cidade era insaluberrima, um verdadeiro cemiterio

de europeus; não tinha agua potavel, não offerecia as commodidades mais necessarias á vida. Não havia para o interior mais do que tortuosos e perigosos caminhos de pé posto, ninguem ousava transpor as montanhas que a sul dominam a planicie, ninguem sem perigo podia ir de noite ao bairro de Bidau, que já então fazia parte da cidade. Na primeira semana do meu governo fizeram-se tres assassinatos nas ruas de Dilly, os roubos repetiam-se com frequencia, e os criminosos ficavam impunes.

O interior da colonia era para nós um mysterio, os nossos limites com as possessões hollandesas um romance que ninguem tinha folheado, e a tal ponto chegava o nosso descurar, que houve um commandante militar que ousou ceder ás autoridades hollandesas uma porção do nosso territorio, que a custo revindiquei quando tive a honra de ser commissario do Governo de Sua Majestade, para o levantamento da carta da fronteira de oeste, que devia servir de base a um novo tratado de delimitação.

Tal foi o estado em que encontrei a colonia em 11 de maio de 1894.

Não descreverei as lutas renhidas e sangrentas que tive de sustentar desde 1894 até 1902, para submetter os indigenas, tirar-lhes veleidades de rebellião, encaminhá-los para o trabalho, e para estabelecer a nossa autoridade em toda a parte da colonia, nem de quantas calumnias fui alvo; passaram trabalhos, soffrimentos e perigos, e não me apraz dizer de mim mais do que o absolutamente indispensavel; o meu unico fim é tornar nitido que a colonia tem prosperado, sob todos os pontos de vista, com o regime de autonomia decretada em 15 de outubro de 1896, e que os progressos realizados são segura garantia de outros maiores.

Estabeleceu-se a paz em solidas bases, abriram-se caminhos para o interior e deu-se nelles segurança aos viandantes; lançaram-se algumas pontes sobre as ribeiras, incutiu-se nos indigenas o respeito pela lei e pelas autoridades constituidas, a ponto de se poder garantir que quem visitar o interior da colonia, em qualquer direcção, não encontrará um unico indigena armado, e terá tanta segurança como no meio da cidade melhor policiada, mais até, porque não terá a recear de gatunos e industriosos, nem será incommodado pelos que estendem a mão á caridade publica; assim o teem reconhecido varios estrangeiros que andaram pelo interior em estudos, taes como o Dr. Elliott e o engenheiro Troton, da Australia, o engenheiro francês Ruef, e o geologo suisso Dr. Hirchs, que nas suas demo-

radas digressões não só nada soffreram, mas encontraram nos indigenas a mais pronta e desinteressada coadjuvação sempre que a necessitaram.

Saneou-se e aformoseou-se esta cidade, secando o pantano que a cercava, dotando-a com optima e abundante agua potavel, abrindo novas ruas, animando a construcção de novas e commodas casas, prescrevendo medidas hygienicas, animando o commercio, que actualmente póde fornecer tudo o que os habitantes carecerem; iniciou-se a importação de vinhos, azeite e conservas e outros artigos do reino, construiu-se um bom hospital, melhoraram-se as condições do porto com uma ponte de ferro para descarga e carga dos navios, e criou-se uma policia civil que garante a todos os habitantes o livre gozo dos seus direitos.

Sanearam-se as villas de Liquiçá, Aipello, Maubara e Manatuto, abrindo novas ruas e dotando-as com boa agua potavel; estabeleceram-se commandos militares onde era necessaria a permanencia das nossas autoridades, e deu-se a estas commodas residencias e conforto, a posta interna e uma rede telephonica que tem já mais de 300 kilometros, construiram-se reductos, quarteis, prisões e edificios para escolas, já muito frequentadas.

Estabeleceu-se o regime do trabalho para os presos, conseguiu se que o interior deixasse de ser abrigo seguro para os criminosos, tirou-se aos regulos força e prestigio, tornando assim tanto quanto possivel o povo *sui juris* e liberto de extorsões; a justiça começou a ser administrada no interior pelas nossas autoridades imparcial e gratuitamente, respeitando até onde era possivel as leis consuetudinarias; diminuiu-se a guarnição de 1.ª linha da colonia, tornando-se assim menos dispendiosa, instruiram-se, até onde convinha, e disciplinaram-se as antigas unidades de 2.ª linha e criaram-se outras, e conseguiu-se que ellas fornecessem a guarnição d'esta cidade e de todos os commandos militares; estudou-se e definiu-se a fronteira de oeste, pondo nella termo ás razzias dos indigenas das possessões hollandesas; dotaram-se os commandos do litoral, que estavam no mais lamentavel isolamento, com barcos de cabotagem, e tornou-se este governo altamente considerado, o que não era, pelo Governo Geral das Indias Neerlandesas, como nitidamente o provam varios documentos existentes no archivo da secretaria do governo.

Prohibiu-se a importação de espingardas e polvora, tem-se perseguido a vadiagem, entregando-se á justiça os vagabundos, difficultou-se o contrabando e descaminho de

direitos; prescreveu-se aos povos a plantação de cafeeiros e coqueiros, e animaram-se os indigenas a maiores culturas de arroz e milho para evitar as consequencias da fome, que era quasi certa entre elles nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, do que resultou diminuição importantissima na importação d'estes generos, e portanto menor derivação de moeda para os mercados estrangeiros; puseram-se os indigenas a coberto de excessos e extorsões dos chineses e europeus, regulamentando o trabalho e salarios.

Indispensavel era iniciar-se a valorização do terreno inculto, e ensinar aos povos elementares principios de agricultura, e provar a todos que na colonia havia segurança de pessoas e bens e braços para o trabalho; a empresa era verdadeiramente difficil; mas as difficuldades, que todos consideravam insuperaveis, não me fizeram desanimar; criei uma modesta quinta no Remexio para o ensino da agricultura e especialmente da café-cultura, e nella eduquei pessoal que mandei para diversos pontos da colonia, para dirigir os indigenas em trabalhos de novas plantações e cultivo das existentes; mas não era bastante, era necessario chamar capitaes, porque sem elles não ha emprehendimento possivel; era necessario um exemplo que desvanecesse receios, e resolvi dá-lo; animei quatro individuos europeus de boa vontade e algum arrojo, e constitui com elles a Sociedade Agricola Patria e Trabalho, com o capital inicial, bem exiguo por certo, de 4:500 patacas; compraram-se terrenos a indigenas que os possuiam, e aforaram-se outros que se desbravaram e plantaram; o capital inicial foi-se aumentando com os rendimentos, e, como aos associados faltavam capitaes para maior emprehendimento, empenhei na empresa todas as economias que fui realizando e mais de 7:000$000 réis que herdei pelo fallecimento de parentes.

Hoje fazem-me alguns d'isto um crime, mas abençoada resolução foi a minha, porque o exemplo produziu o resultado que eu esperava.

A experiencia animou a todos, desvaneceram-se os receios e terrores, e passado algum tempo organizaram-se as seguintes empresas, hoje mais ou menos florescentes, segundo a importancia do capital disponivel: Companhia de Timor, Sociedade Agricola de Timor, Empresa Agricola de Timor, Empresa Agricola Perseverança, Sociedade Agricola Commercial e Industrial de Timor, fora outras de menor importancia, que todas possuem extensas propriedades onde cultivam os cafeeiros, os cacoeiros, os

algodoeiros, o tabaco, a *musa textilis* (abacá) e a batata doce e da Europa, o milho, arroz, feijão e mais generos indispensaveis para o sustento dos trabalhadores.

Eis o resultado do *nefando crime* de que hoje é accusado o governador, que, não sendo vicioso, nem dado a esbanjamentos, empenhou nesta região, onde se prendeu, todas as suas economias e o que herdou, somma que lhe poderia garantir no reino uma velhice tranquilla com as commodidades que proporciona a mediania de haveres.

Animando a criação da Sociedade Agricola Patria e Trabalho, sacrificou o governador pela prosperidade da colonia tudo o que possuia e economizou, a tranquillidade na velhice e o futuro dos que lhe eram caros. A Sociedade Patria e Trabalho não deu ainda nem um só avo de dividendo aos que a formaram, mas tem propriedades florescentes, pessoal indigena adestrado nos trabalhos agricolas, ensinou pedreiros, carpinteiros, serradores e educa em escolas especiaes, com professoras a quem paga, mais de cem crianças do sexo feminino, que veste e sustenta, algumas abandonadas pelos seus paes em diversas guerras, outras orfãs de pae e mãe, outras filhas dos seus operarios, e tem enfermarias com os respectivos enfermeiros, e deposito dos medicamentos indispensaveis para tratamento de accidentes de trabalho e febres endemicas.

Não sei que haja em nenhuma das outras nossas colonias empresa onde mais largamente se exerça a caridade, e onde os operarios vivam mais satisfeitos e com maior conforto.

Que falem os muitos que teem visitado as propriedades e que conhecem outras colonias.

Tal é o *crime nefando* de que me accusam e de que eu me orgulho, porque com elle consegui iniciar os progressos agricolas da colonia.

Os effeitos beneficos para as receitas resultantes d'estes emprehendimentos são obvios: as sociedades agricolas exportam já café colhido em terrenos que pouco ou nada produziam, e importam tecidos e mais artigos indispensaveis aos seus operarios e em breve principiarão a exportar cacau e algodão, e tanto pela exportação como pela importação pagam quantias importantes; a introducção de novas culturas e a educação dos indigenas no trabalho, a sua transformação de selvagens vagabundos em homens uteis, são serviços verdadeiramente patrioticos que hão de necessariamente produzir os seus logicos resultados.

É inquestionavel que a colonia tem progredido e que as

receitas teem aumentado, como se poderá ver pelas contas existentes nas estancias superiores; quisera eu prová-lo aqui com numeros, mas não me é possivel, porque na repartição superior de fazenda não ha dados para se saber qual a receita propria do districto anteriormente á data da autonomia, apenas encontrei um documento que prova que os rendimentos foram de 26:182$535 réis desde 1 de janeiro a 30 de junho de 1897; desde 1 de julho de 1897 até 30 de junho de 1905 o rendimento medio por anno economico foi de 81:607$711 réis.

Resta-me dizer porque continua a figurar nas tabellas orçamentaes ainda um *deficit* importante, e porque é indispensavel que passem alguns annos mais para se conseguir o almejado equilibrio, apesar dos progressos já realizados.

O decreto de 30 de dezembro de 1897, baseado em um projecto que tive a honra de apresentar em obediencia a ordens superiores, dotou modestamente, com o pessoal então julgado indispensavel, os diversos serviços, que pouco a pouco se foram tornando mais dispendiosos em virtude de leis especiaes e de determinações superiores; o seguinte resumo elucida completamente:

Anno economico de 1898-1899:

Repartição militar	432$000
Administração de fazenda	4:376$000
Serviços aduaneiros	6:883$400
Administração de justiça	4:248$000
Administração ecclesiastica	5:568$000
Administração militar (pessoal)	84:101$200
Somma	105:608$600

Nesta somma está incluida a quantia de 17:238$930 réis, parte correspondente a uma companhia que se não organizou e que portanto não foram gastos, reduzindo se, portanto, a despesa a 88:369$670 réis.

Anno economico de 1905-1906:

Secretaria militar	5:046$000
Administração de fazenda	8:294$000
Serviços aduaneiros	7:479$000
Administração de justiça	5:532$000
Administração ecclesiastica	10:223$835
Administração militar (pessoal)	92:570$105
Somma	129:144$940

Ha a acrescentar a importancia dos emolumentos que entravam nos cofres da Fazenda e que, segundo a lei vigente, pertence aos empregados aduaneiros, isto é, 4 por cento dos direitos cobrados, que deixou de entrar nos cofres da Fazenda e que no anno economico de 1904–1905 foi de 2:215$639 réis, o que eleva a somma acima a réis 131:360$579.

A differença entre a despesa calculada para o anno economico de 1898–1899 e a autorizada nas tabellas de despesa vigentes é de 42:990$909 réis; não ha, pois, que estranhar que a colonia tenha ainda um *deficit* calculado de 60:088$704 réis, a cargo da metropole.

No resumo acima indicado da despesa indiquei apenas as despesas que soffreram alteração e não me referi ao auxilio de 60:000 patacas dado pela provincia de Macau, porque data já do anno economico de 1898–1899.

Do exposto é licito concluir que, se a organização dos serviços não tivesse sido alterada por leis especiaes, o *deficit* a cargo da metropole estaria reduzido proximamente a 17:097$795 réis.

Para equilibrar a receita com a despesa em prazo curto ha, a meu ver, dois meios: elevar o imposto que pagam os indigenas, e nisso se trabalha, e explorar as riquezas mineraes já conhecidas, taes como o jazigo de optimo petroleo existente nas proximidades da ribeira Mota Mutin, em Pualaca, reino indigena de Laclubar.

O tributar é cousa seria, que demanda demorada reflexão e muito estudo; é necessario attender a que a tributação não é viavel quando aos tributados se não facultam meios de auferir os lucros indispensaveis para poderem pagar o tributo.

Desde 1894 até fins de 1902 o tempo passou-se quasi inteiramente em luctas renhidas para submetter as tribus rebeldes, e estabeler em bases solidas a paz indispensavel para se poder organizar; d'estas lutas, não resultaram para o país sacrificios de dinheiro, porque a venda das presas de guerra produziu saldo, mas os povos ficaram em estado de não poder pagar os tributos que deviam, e de não poderem supportar desde logo qualquer tributação; era necessario fazer tudo de novo, tudo organizar, abrir caminhos, estabelecer mercados, tornar cordiaes as relações entre os povos, dar desenvolvimento e segurança ao commercio, incitar os progressos da agricultura, e se neste intuito se conseguiu já muito, não se fez comtudo o absolutamente indispensavel, e o que ha ainda a realizar

não é tarefa para os esforços e vida de um só homem; é necessario que se siga tenazmente um plano, e que se continuem sem descanço penosos esforços.

Apesar de, em minha consciencia, entender que era prematuro o aumentar os tributos, afflicto com o *deficit* que difficultava a minha administração e com os considerandos que me vinham das estancias superiores, elaborei e apresentei um projecto de imposto de capitação, inspirando-me nas tradições usos e costumes d'estes povos, e convicto de que era viavel e não provocaria reacções, se sensatamente e pouco a pouco, segundo as circunstancias de cada reino indigena, fosse applicado. O meu projecto, que embora pouco extenso me forçou a muito estudo, foi acceito em these, mas foi-me ordenado que, applicando os mesmos principios que me serviram de base, ao antigo imposto de finta que os povos estavam habituados a pagar, elaborasse um regulamento de tributação e cobrança; é, a meu ver, o encargo de difficil, muito difficil, satisfação, porque para projectar a applicação do imposto de capitação baseei-me no senso da população, e nas leis consuetudinarias, investigando minuciosamente o encargo real que tinham os povos para com os seus chefes naturaes, e procurando não o exceder de modo muito sensivel; o antigo imposto denominado de finta não se baseou em principios, foi estabelecido caprichosamente pelos nossos antepassados em virtude de contratos de vassalagem feitos com os povos, já aproveitando a sua boa disposição, já submettendo os por meio das armas e impondo-lhes o pagamento; não se tratou de indagar se havia ou não rendimento collectavel sufficiente, não se conheciam mesmo os terrenos senão em diminutas zonas proximas do mar, não se sabia o que poderiam produzir; o imposto foi apenas uma exigencia caprichosa, quiçá determinada pelas necessidades da guerra, e pela miseria em que aqui vivemos por longos annos; por isso foi sempre mal pago pelos chefes, embora lhes servisse de pretexto para explorar os povos, por isso provocou rebelliões e produziu sempre uma somma ridicula; mas apesar do encargo que me foi superiormente imposto ser de muito difficil satisfação, terei em breve a honra de apresentar o resultado do meu trabalho.

Não nos illudamos porem, porque o imposto, seja qual for o nome que lhe dermos, não pode immediatamente produzir a receita que produzirá depois de generalizado; porque, como deixo dito, as circunstancias dos reinos in-

digenas não são identicas, e se alguns estão já regularmente preparados para receber e cumprir a obrigação que se lhes impuser, outros, onde o estabelecimento da nossa autoridade é de mais recente data, seriam exterminados, com grave damno dos nossos progredimentos, porque a população, relativamente á area que occupa, não superabunda antes de reconhecerem a justiça da imposição.

Na exploração das riquezas mineraes, e em especial do jazigo de petroleo de Laclubar, tenho-o dito, e não me fatigarei nunca de o repetir, está a immediata solução do problema do equilibrio da receita com a despesa; é licito suppor pelo que se passou no concurso para adjudicação da concessão, que teve logar em 25 de abril do anno passado, qua os concorrentes cheguem até a offerta, pelo menos, de 400 réis por cada tonelada de petroleo exportado, e sendo assim, e calculando que o jazigo pode produzir, como o parecem indicar os estudos feitos por diversos, 300:000 toneladas annualmente, resultaria para a colonia uma receita de 120:000$000 réis, o que seria a prosperidade, ou 60:000$000 réis se reduzirmos a hypothese da prodncção a metade, o que seria o allivio para a metropole do *deficit* a seu cargo.

Eu nada entendo de exploração de petroleo, nem posso calcular senão pelo que tenho ouvido aos representantes dos syndicatos que teem visitado o jazigo de Laclubar, e que é de suppor occultem cuidadosamente o seu verdadeiro juizo, o que elle pode produzir, mas é-me licito julgar, pelo facto da concessão ser almejada e questionada, que tal jazigo tem verdadeiro valor, e logico é concluir que a receita para este colonia irá alem do que no contrato de concessão fur estabelecido, porque a exploração terá como logicas consequencias a concorrencia do pessoal, e o aumento de consumo, que exercerá benefica influencia nas cobranças realizadas pela alfandega.

Mas suppondo mesmo que a exploração do jazigo de petroleo não bastasse para alliviar totalmente a metropole do *deficit* a seu cargo, e a administração da provincia de Macau do encargo das 60:000 patacas com que auxilia esta colonia, seria comtudo um passo agigantado para futura prosperidade. O que é inquestionavel é que temos aqui uma importante fonte de receita sem d'ella nos resultar proveito.

Faltaria tambem ao meu dever se não expusesse a necessidade de facilitar largamente a acquisição de terrenos incultos, e portanto de modificar profundamente a dispo-

sições vigentes sobre concessão de terrenos no ultramar. A pratica tem demonstrado, não só no nosso país, como nas outras nações, que o desenvolvimento da agricultura nas colonias deve menos ás grandes e privilegiadas companhias, do que aos pequenos emprehendimentos, ao concurso dos esforços de muitos, á concorrencia dos pequenos capitaes, e a Nova Calodonia, cujo começo de prosperidade data de 1872, é d'isto um notavel exemplo.

É notorio que muitas das empresas que se organizaram para a exploração de terrenos nas nossas possessões africanas bem insignificantes arroteações teem feito, vivem da cobrança do imposto de palhota, não teem modificado, nem procuram modificar, o estado social dos povos sujeitos á sua jurisdição; os esforços do humilde e laborioso, o seu trabalho e o bem estar relativo que d'elle resulta, as economias juntas real a real, a pequena fortuna realizada em uma area de terreno relativamente insignificante, e facilmente adquirido, são de mais salutar exemplo, educam mais, despertando limitadas ambições de commodidades na velhice, de deixar aos successores um tal ou qual peculio; dão maior independencia e como que fazem um homem livre, do que se veria escravizado á vontade dos dirigentes, como que um servo de gleba condemnado a esgotar saude e vida no campo a cuja posse nem dado lhe seria aspirar.

É, a meu ver, indispensavel, pelo menos em Timor, manter ao governador as faculdades que leis anteriores á vigente lhe deram, de poder, sem mais superior confirmação, aforar determinadas areas de terreno; e como aqui está reconhecido aos indigenas o direito de propriedade dos terrenos onde habitualmente fazem as suas culturas, de inadiavel necessidade me parece facilitar o mais possivel a transmissão de taes terrenos, não fazendo distincção entre compradores indigenas e naturaes do reino.

Aqui não ha terrenos baldios de grande extensão; em uma area de 1:000 hectares, encontrar-se-ha sempre terreno cultivado pelos indigenas, propriedade puramente particular, que o Estado não tem direito de aforar, e aquelle a quem forem concedidos, alem do encargo que lhe traz a obrigação do pagamento do foro, terá o de comprar as porções intercaladas de que os indigenas, com boas razões, se consideram unicos senhores, e tanto mais que são forçados ao pagamento do antigo imposto denominado de *finta*.

Facilitar, pois, a transmissão da propriedade rural, sem

grande prescrutar dos fundamentos do direito de posse, é uma necessidade cuja satisfação produzirá necessariamente riqueza publica; o Estado pode e deve considerar os terrenos cultivados como fonte certa e inesgotavel de receita; dos incultos, por mais extensos que sejam nada poderá tirar.

Obedecendo aos principios que deixo indicados a largos traços estou elaborando um projecto de concessão de terrenos incultos nesta colonia, que em breve terei a honra de submetter á alta apreciação de V. Ex.ª

Vou passar a justificar detalhadamente as disposições do projecto que tenho a honra de apresentar.

Classificação da colonia

Chamo-lhe provincia porque, tendo maior extensão do que o Estado da India e a provincia da Guiné, tendo uma população, que tende a aumentar, já de um milhão de habitantes, tendo os serviços, com insignificantissimas differenças, organizados como os das outras nossas possessões, tendo a sua agricultura mais prospera do que a da Guiné, e a ponto de constituir a principal fonte de receita, tendo já uma exportação de valor muito superior ao da importação, não vejo razão que justifique a denominação de districto autonomo; de resto o facto é de bem pouca importancia, porque nem a minha proposta dá maiores foros, proventos e faculdades ao governador, nem essencialmente influe para a futura prosperidade, é apenas uma questão de equidade; estou certo que nenhum governador se preoccupará com a circunstancia de o sinal de sua presença a bordo ser arvorado em um outro mastro dos navios do Estado em que embarcar, dentro das aguas territoriaes, nem com mais alguns tiros de salva, quando tiver de ser dada.

Divisão administrativa

Quando em 1896 tive a honra de ser superiormente incumbido de elaborar um projecto de organização administrativa, propus a criação dos municipios de Aipello, Liquiçá e Maubara, localidades importantes do litoral, e sobejou-me vontade de propor ainda outros, porque muito esperava d'esta, ainda que muito limitada, descentralização; estas localidades, apesar de terem bastantes recursos, achavam-se em um estado vergonhoso, sob todos os pontos de vista; completamente descuradas, não offereciam commodidades

nem conforto a ninguem; o meu humilde trabalho deu logar á publicação do decreto de 30 dezembro de 1897, e as minhas esperanças foram bem depressa excedidas; estas tres villas com os proprios recursos cresceram e aformosearam-se, abriram caminhos para o interior e escolas para educação das crianças, encetaram os trabalhos de abastecimento de boa agua potavel, montaram a linha telephonica na area de sua jurisdição municipal; tornaram-se verdadeiramente habitaveis, provaram que para os seus progressos bastavam a si mesmas, e que podiam ajudar o Governo da metropole concorrendo, como concorrem, com o seu obulo, ainda que pequeno, para o Instituto Ultramarino, para a Escola de Medicina Tropical, e ajudar o Museu-Biblioteca Vasco da Gama, criação minha em Dilly, já hoje visitado pelos estrangeiros que viajam nos navios que tocam na colonia, e que, apesar de estabelecimento ainda de muito recente data, tem já merecido honrosas referencias nos jornaes da Australia e das Indias Neerlandesas.

Actualmente os municipios de Aipello, Liquiçá e Maubara teem encargos que anteriormente oneravam a administração central da colonia, e com novos os sobrecarrega este meu humilde projecto.

Entre os novos municipios etabeleceu-se como que um certamen, e o que uma commissão municipal realizava servia de estimulo ás outras; assim, sem nenhum dispendio para o Estado, construiram-se, em Maubara, a igreja de S. José, a escola Bispo Medeiros, para o sexo masculino, com residencia para o missionario, a escola Rainha D. Amelia, para o sexo feminino, com residencia para a professora, e o bello reducto Conselheiro Dias Costa; em Liquiçá construiu-se um bom edificio para paços do concelho, e a escola D. Carlos I, para o sexo feminino, com residencia para a professora. Estes dois municipios continuam com a abertura de estradas, e trabalhos de abastecimento de agua potavel, pagam os ordenados das professoras de instrucção primaria, os dos empregados das estações telephonico-postaes, e o expediente e illuminação do commando militar.

O municipio de Aipello é mais pobre, não tem pago ainda á professora de instrucção primaria, mas construiu um magnifico e espaçoso reducto, e dentro d'elle uma bella casa para o commandante militar, um quartel para 50 praças, com boa acommodação para officiaes inferiores, respectiva cozinha e casa de banho para as praças, um

paiol, uma prisão para 50 presos, que educa e regenera em uma rudimentar escola de officios, a casa da estação telephonico postal, o edificio da escola, e está abrindo para o interior uma boa estrada carreteira, que tem já mais de 16 kilometros; paga o expediente e illuminação do commando militar, sustenta alguns presos, e por este meu projecto fica onerado com outros encargos.

Não propus em 1896 a criação dos municipios de Manatuto, Mothael e Baucau, porque não havia então nas localidades pessôas idoneas para os cargos municipaes, circunstancia que hoje, felizmente, se não dá, por isso tenho agora a honra de a propor; são localidades bastante populosas, teem o seu commercio, que tende a aumentar, e teem com os recursos dos cofres de melhoramentos dos commandos, criados por decreto de 30 de dezembro de 1897 e agora extinctos em virtude das disposições do decreto de 22 de julho de 1905, realizado importantes melhoramentos, que a administração municipal, com a sua limitada independencia, aumentará.

Manatuto tem uma população não inferior á d'esta cidade, um collegio de educação de meninas regido pelas religiosas canossianas, e uma escola frequentada por mais de 100 rapazes.

Baucau é verdadeiramente a «Cintra de Timor», tem bastante população e commercio e já bons edificios.

Mothael, confinando com esta cidade, tem recursos proprios que é necessario aproveitar e aumentar, para que progrida e acompanhe os progressos d'esta capital, que lhe é vizinha.

Os progressos que tão rapidamente se realizaram em Aipello, Liquiçá e Maubara, sem dispendio para o Estado, realizar-se-hão em Mothael, Manatuto e Baucau; as causas são as mesmas e os effeitos serão identicos, porque teem recursos e o enthusiasmo dos seus habitantes, estimulado pelo exemplo dos outros municipios, produzirá os seus logicos resultados.

De facto não resultarão encargos para o Estado, antes pelo contrario o allivio de alguns, como do meu despretencioso projecto se vê.

No interior conservei os commandos militares existentes, com ligeira alteração nas suas areas de jurisdição; conviria por razões economicas reduzir o numero d'elles, mas não é possivel emquanto não tivermos mais estradas e as relações dos povos entre si não forem mais cordiaes.

Secretaria do governo

Proponho o aumento no quadro de um amanuense, porque as inadiaveis necessidades do serviço o impõem; ninguem me pode, com verdade, apodar de mandrião, nem de tolerante para com as indolencias ou abusos dos meus subordinados; eu, o secretario do governo, o official e amanuenses da secretaria trabalhamos regularmente desde as dez horas da manhã até as cinco da tarde, trabalhamos em casa e com frequencia nos vemos forçados a comparecer na secretaria em dias feriados, e não conseguimos trazer em dia todo o expediente.

O governador, embora nas tabellas de despesa se não demonstre, tem menores vencimentos do que todos os outros seus collegas, não trabalhando menos, no entanto nenhum aumento solicito para elle; confio em que tarde ou cedo se lhe fará justiça; para o pessoal da secretaria, sim, peço melhoria de vencimentos porque as circunstancias a impõem; não só o trabalho tem aumentado consideravelmente, mas a vida tem encarecido por tal forma que nenhum dos empregados tem viver desafogado.

O aumento de 100$000 réis ao secretario não carece de justificação; necessita viver tão dignamente como o é indispensavel a um homem que tem grandes responsabilidades e occupa na colonia uma situação preponderante; em parte alguma ganha menos e tem mais serviço.

O aumento de 150$000 réis ao official da secretaria é indispensavel para que o logar possa ser occupado por homem com as qualidades necessarias; o funccionario que actualmente occupa o logar é um homem correcto, comedido, modesto e luta com verdadeiras difficuldades. Um escriturario da Repartição Superior de Fazenda ganha mais e tem menos serviço e menores responsabilidades.

Os segundos amanuenses necessitam ganhar o bastante para uma indispensavel mediania, para o indispensavel conforto nestes climas, embora sejam, como é de razão, escolhidos entre os indigenas regularmente habilitados. Não sendo attendido o meu pedido, dentro em pouco não haverá quem queira tal logar.

Aos continuos indispensavel é tambem pagar-lhes de forma que fiquem a coberto de necessidades; teem de alimentar se, de pagar renda de casa e de trajar decentemente e a quantia de 12$000 réis mensaes é a minima que se lhes pode arbitrar.

O aumento de despesa que na secretaria do governo

motiva a minha proposta é de 853$200 réis, que são cobertos pela economia resultante de algumas disposições do projecto que tenho a honra de apresentar.

Junta consultiva da provincia e Conselho de provincia

Deixei estas collectividades proximamente como as tinha criado o decreto de 30 de dezembro de 1897, porque satisfazem cabalmente; limitei-me a dar-lhes mais latas faculdades e para o conselho de districto aproveitei algumas disposições dispersas em varios diplomas.

Não deixei ao governador a faculdade, ou antes, expediente de se pôr a coberto das resoluções da junta consultiva, porque tenho a mais arraigada convicção de que alliviar os governadores de responsabilidades em qualquer ramo de administração é dar origem á desordem nos serviços publicos; são funccionarios de confiança, teem o dever de seguir a orientação do Governo da metropole e fazer sujeitar á mesma orientação todos os outros funccionarios; amesquinhá-los, sujeitá-los a conflictos, aos effeitos da má vontade de discolos, parece-me erro grave em que por vezes se tem caído, mas alliviá-los de quaesquer responsabilidades não seria menos nefasto.

É necessario que todos comprehendam que o cargo de governador de uma colonia não é uma sinecura, que demanda muita dedicação, muito trabalho, vontade tenaz e inabalavel, um estudo aturado dos homens e das cousas, uma boa robustez, e quem se não sentir com as qualidades indispensaveis para tanto não pode nem deve acceitar o logar, e muito menos pedi-lo.

Não por mim, porque está bem proximo o termo da minha carreira publica, mas pelo bem das colonias, quisera que nas mãos dos governadores se pusessem maiores poderes, se lhes dessem mais latas faculdades, porque melhor do que ninguem podem conhecer as necessidades e os meios de as remediar; nas regiões superiores impossivel é conhecer bem as circunstancias de cada colonia, providenciar para cada uma d'ellas proveitosamente; para isso seria necessario encontrar homens com conhecimento profundo de todas as nossas possessões, com sciencia notavel em todos os ramos da administração publica, verdadeiras notabilidades, que por isso mesmo que são notabilidades são raros.

Quisera que cada uma das colonias tivesse a sua dotação na lei de meios, e que dentro d'ella, sem comtudo

ser permittida qualquer alteração na organização dos serviços, se desse aos governadores, ouvidas as collectividades competentes das provincias, ampla liberdade de administrar; os erros e abusos dos governadores não podem nunca trazer consequencias graves para o futuro das colonias, porque para elles ha correctivo pronto, pelo contrario do limitar exagerado de faculdades, de uma sujeição ao Governo da metropole nas mais insignificantes circunstancias a que a administração dá logar, resultará fatalmente o paralysar dos progressos, a atrophia das iniciativas, o desalento, o desanimo, a indifferença, emfim, que é o peor dos males.

O severo castigo dos governadores que abusarem exagerando caprichosamente as suas faculdades será um salutar exemplo; amesquinhá-los, diminuir a sua autoridade perante os seus subordinados, fazer d'estes como que fiscaes dos seus actos, será erro que influirá desastrosamente no futuro das colonias.

A Inglaterra, a Hollanda, e modernamente a França, estão-nos dando sobre o assunto aproveitaveis lições. O general Gallieni não poderia fazer o que tem feito em Madagascar, não poderia realizar, como tem realizado, uma obra sob todos os pontos de vista verdadeiramente admiravel, se não tivesse faculdades, como tem, para dar largas á sua extraordinaria iniciativa, se não pudesse sem entraves empregar as suas excepcionaes aptidões.

A Inglaterra levantou em Singapura uma estatua ao governador que com um trabalho tenaz de muitos annos criou e desenvolveu a colonia; a Hollanda venera o nome de Van den Bosch, que desenvolveu Java, e a França tem no numero dos seus inolvidaveis benemeritos o general Bugueau, que tanto fez em Africa, e Paul Bert e outros a quem deve o notabilissimo desenvolvimento das suas possessões na Indo-China.

Administração ecclesiastica

É desagradavel tratar este assunto, porque nem sempre a franqueza e o desassombro levam a bom fim; desgraçadamente tem uma boa parte dos nossos ecclesiasticos o deploravel habito de ver em todos os que se não conformam inteiramente com a sua maneira de proceder livres pensadores, *maçons,* emfim, individuos nefastos aos progressos sociaes e á salvação das almas; da mesma molestia, ou de identica, enfermam os livres pensadores, os

que se dizem avançados, que em tudo vêem jesuitismo. Eu, como tendo a honra de ser governador de uma colonia, tenho tambem o imperioso dever de dizer a verdade, de a expor lealmente a V. Ex.ª, declarando comtudo, e para todos os effeitos, que sou por educação e por bem arreigadas crenças catholico, apostolico, romano, e que nunca pertenci, nem pertenço, a nenhuma loja maçonica, nem a nenhuma sociedade secreta, pela simples razão de que, entrando muito novo na vida publica, e dando-me desde logo as leis uma multidão de superiores, entendi sempre ser enormissima asneira arranjar mais: fui educado em uma escola de obediencia ás leis, e incutiram-me desde criança crenças religiosas, que com a idade e com a cultura do espirito se foram fortificando: exposta assim a minha profissão de fé, posso sem qualquer especie de receio fallar francamente.

É mais antigo ainda do que o nosso dominio o estabelecimento das missões catholicas nesta ilha, e a elle devemos sem duvida alguma o exercicio da nossa soberania. Lutaram os primeiros missionarios, os dominicanos, com enormes difficuldades, e tiveram seus martyres que, embora não canonizados como o estão os trucidados no Japão e na China, são por todos os motivos credores da nossa veneração.

Por largos annos foram os missionarios fervorosos cathechisadores, e muitas vezes tiveram de trocar a cruz pela espada do guerreiro, para conservar á Coroa Portuguesa este rico torrão da Oceania; foram em todas as circunstancias em que se encontraram verdadeiramente heroicos, e nomes ha que chegaram até nós impolutos e dignos do maior respeito.

Não historiarei aqui, porque muito bem o fez Affonso de Castro no seu livro *Colonias Portuguesas da Oceania* a vida das missões catholicas, os seus erros e glorias nesta colonia; não o poderia fazer melhor e o que se passou depois d'elle é ainda de recente data e do conhecimento de todos.

Encontrei a missão já reformada pelo inolvidavel missionario Antonio Joaquim de Medeiros, depois prelado diocesano, por isso concretar-me-hei ao que encontrei em 11 de maio de 1894 e ao que depois d'esta data se tem passado.

A missão estava regularmente disciplinada e tão bem orientada quanto as circunstancias o permitiam, era composta na sua quasi totalidades por sacerdotes educados e

ordenados no seminario de Sernache do Bom Jardim e não lhe devo até a prematura e infausta morte de D. Antonio Joaquim de Medeiros senão uma leal coadjuvação; depois d'este doloroso acontecimento foram-se evidenciando pruridos de maior independencia, velleidades de autoridade que não podia nem devia permittir, mas que pude conter, não sem serios desgostos.

Os missionarios estavam estabelecidos em poucos pontos do interior, por deficiencia de numero, e porque mais de dois terços da colonia estavam em nefasta rebellião armada; e apesar de faltos do mais indispensavel conforto fora da casa de Lahane, faziam o que podiam, e se os seus esforços não produziam os resultados que havia direito a esperar era porque a sua educação não era completa, por que não tinham a indispensavel áquelles que teem de evangelizar e educar civicamente tribus mal emergindo ainda do estado selvagem; dava-se ás rezas, ás missas, ás ladainhas, ás confissões, talvez uma exagerada preferencia, e pouca importancia parecia ter para alguns a educação no trabalho, o respeito pelas leis e pelas autoridades legalmente constituidas, cujos erros eram propositadamente avolumados e acremente censurados muito irreflectivamente, perante indigenas, com detrimento do nosso prestigio.

Pouco a pouco fui contendo a uns e pondo termo a erros de outros, e consegui com as minhas solicitações que o numero dos missionarios fosse elevado a quinze, com um vigario geral, por decreto de 30 de dezembro de 1897; vieram alguns missionarios novos cheios de boa vontade substituir alguns já gastos, cansados, e outros menos facilmente corrigiveis, e a missão entrou em periodo de regular orientação e trabalho; mas os successores de D. Antonio Joaquim de Medeiros conseguiram que o numero de missionarios fossem aumentado de anno para anno a ponto de haver actualmente na colonia vinte e seis missionarios com dois vigarios geraes e como o Seminario de Sernache do Bom Jardim não habilitava pessoal em numero sufficiente, mandaram para aqui sacerdotes indianos, e outros educados no seminario diocesano de Macau. Foi erro grave cujas consequencias se estão sentido.

Os sacerdotes indianos e os educados no seminario diocesano de Macau são de uma pasmosa ignorancia, e embora, em regra, boas pessoas, por mais não saberem, mais cretinizam do que educam; assim temos parochiando nesta cidade, na capital da colonia, um sacerdote muito ignorante, sem prestigio nem sympathias na população, e em

alguns pontos do interior, como em Baucau, Laclo e Fatumassim, estão uns indianos que creio mal sabem o latim dos seus breviarios, que não teem as mais rudimentares noções do que seja o seu elevado ministerio; negam a torto e a direito sepultura em sagrado, provocando assim desagradaveis conflictos, benzem as ratas para que não comam o arroz nas varzeas e o gado bovino e bufalino para que não seja atacado pelas epizootias, e, emfim, não educam e são um perfeito contraste dos outros missionarios vindos do reino.

Por estas razões introduzi no meu projecto o preceito de que o parocho de Dilly fosse nomeado pelo governador precedendo proposta do vigario geral, e que a missão fosse exclusivamente composta por missionarios educados e ordenados no seminario de Sernache do Bom Jardim; o primeiro preceito não é cousa nova, porque assim se pratica em outras provincias ultramarinas, como tenho visto nos respectivos boletins officiaes; o segundo é indispensavel se não quisermos fazer com a missão uma despesa completamente inutil.

É necessario que, pelo menos, o parocho de Dilly não seja nomeado sem interferencia do governador, que para aqui não venham sacerdotes indianos, nem do seminario de Macau, que esta missão seja bem portuguesa e composta de homens sadios, regularmente instruidos, e sem habitos orientaes, e que o prelado diocesano deixe ao seu vigario geral a livre escolha dos missionarios para as diversas localidades, porque nem em todas as circunstancias são identicas, nem para todas servem todos os homens. Só assim se poderão evitar factos que se estão dando com deploravel frequencia.

Entendo que vinte missionarios e um vigario geral são sufficientes por emquanto, e que as circunstancias economicas da colonia não permittem que haja maior numero; é minha opinião que deve cessar a existencia de duas missões e de dois vigarios geraes, para que a orientação seja uma, para que a disciplina seja uniforme, para que não haja divergencias doutrinarias, para que cessem rivalidades que pelo mais futil pretexto se manifestam, e que são de deploravel effeito para a educação dos indigenas.

Tem o actual prelado diocesano, como me deixou ver nas conferencias que teve commigo, a intenção de mandar para aqui religiosos selesianos, que eu não admittirei sem ordem de V. Ex.ª, porque, se temos necessidade de educadores, é comtudo, indispensavel que os que vierem te-

nham no peito um coração verdadeiramente português, que ensinando aos indigenas factos da nossa gloriosa historia os eduquem no respeito pelo nosso nome; não nos conveem homens sem patria, necessitamos dos que tenham pela nossa bem profundo e acrisolado amor. Isto é pequeno para dois vigarios geraes e duas missões, e mais pequeno ainda para associações religiosas estrangeiras.

Actualmente temos missionarios como que occultos no mato, que nada fazem util, ao passo que temos centros de população, sedes de concelhos, sem um sacerdote, apesar de nellas não faltarem christãos; parece que querem propositadamente desviar alguns das vistas do povo mais adeantado, e foi para evitar isto que proponho as restricções constantes d'este projecto.

Administração de justiça

Um dos grandes males de que enferma a administração da justiça é a sujeição em que está a formulas complicadas que afastam os indigenas, porque as não comprehendem nem lhe reconhecem a utilidade dos nossos magistrados; estas tribus não estão ainda em estado bastante de adeantamento social que comprehendam a necessidade de terem um advogado que lhes trate das suas questões, nem a de fazerem um «preparo» no cartorio do escrivão para poder pedir aos magistrados o que entendem pertencer-lhes; querem justiça pronta, expedita, querem falar, allegar sem intermediarios os fundamentos do que julgam seu direito e não a encontrando assim recorrem á revindicta por qualquer forma, ás armas, ao morticinio, á guerra de reino para reino, de suco para suco e até de povoação para povoação, e a guerra, embora hoje se reprima de pronto, provoca fundos rancores, odios que vão de avós a netos, que nunca esquecem, que teem sido causa primaria de muitos crimes, do descurar do cultivo das terras, e emfim de continuas alterações de ordem.

Estas razões levaram-me a propor em 1897 que aos commandantes militares se desse faculdade para administrar justiça dentro de certos limites, proposta que foi attendida como se vê do preceituado no decreto de 30 de dezembro do mesmo anno; mas a experiencia mostrou que se não tinha chegado até onde se devia chegar, que é indispensavel ir mais longe, isto é, simplificar o processo, despindo-o das suas complicadas formulas, torná-lo expedito, e dar ao juiz de direito muito mais latas facul-

dades, e é neste sentido que elaborei o meu projecto, conferenciando, consultando, ouvindo repetidas vezes o digno juiz de direito da comarca, o Dr. Garcês Palha, que comprehende como eu a necessidade da reforma, e da melhor vontade veio em meu auxilio com os seus conhecimentos especiaes, com o producto do seu estudo, com as luzes do seu esclarecido espirito, e assim as minhas propostas sobre tão importante assunto foram previamente com elle ventiladas, minuciosamente discutidas.

Ou terá ainda por longos annos de se conservar o juiz de direito como que alheio a todas as questões dos indigenas em materia civel, e limitado a julgar os criminosos que lhe são mandados pelos commandantes militares, ou teremos de lhe alargar as suas faculdades, de lhe dar meios, simplificando o processo, de fazer justiça pronta, expedita, como os indigenas a exigem, dando lhe em toda a colonia prestigio que agora não tem, e que é indispensavel que tenha, visto que a magistratura deve ser a mais solida garantia do gozo de todos os direitos.

Do estado actual resulta que não vindo do interior a esta cidade nenhum indigena pedir justiça a quem melhor e mais consciente e fundamentada lh'a pode fazer, os commandantes militares para manterem a ordem, para desviar os seus administrados da inquietação, do desassocego, que as suas frequentes questões motivam, ou excedem as suas faculdades resolvendo o que não podem nem devem resolver ou fazem verdadeiras difficuldades de equilibrio administrativo, deixando comtudo, como se comprehende bem que teem de deixar, motivo para novas contendas, para novas alterações de ordem, que são o maior entrave para a educação no trabalho, para todos os progressos; assim harmonizam os contendores, se podem, e se não podem, como para elles primeiro do que tudo está manter o socego na area de sua jurisdicção, decidem sem terem para isso faculdades bastantes, e o direito baseado nas suas decisões fica carecendo de fundamento legal; é isto o que é indispensavel evitar, e que se evitará se as minhas propostas merecerem approvação.

As leis que regem a administração de justiça entre nós foram redigidas para um povo civilizado, não são applicaveis aos indigenas de Timor; por isso longe de serem uteis são nefastas, por isso carecem de ser amoldadas ao estado social do povo que tem de lhes sentir o effeito. Não é bastante que as leis sejam como que uma traducção de um bello ideal, a expressão de uma grandiosa concepção

de justiça propria dos povos cultos, é forçoso que para serem cumpridas, para produzirem os seus salutares effeitos, sejam accommodadas, tanto quanto as luzes do nosso seculo o permittem, aos costumes, á indole, ao estado social dos povos; é necessario que, procurando corrigir, educar, civilizar, não esmaguem, não abafem, que sejam como o mais importante factor de uma evolução, a espreitem, a estudem, a encaminhem, a auxiliem no seu lento progresso.

É certo que não podemos voltar atrás, que não podemos proclamar com a pratica que a nossa administração de justiça se não fundamenta nos verdadeiros principios, mas facilitando-a, torná-la-hemos mais accessivel, mais procurada, mais respeitada, mais comprehensivel, e portanto mais efficaz.

Se em materia civel é de urgencia despir o processo de muitas formulas complicadas, que dão logar ao protelamento da justiça, a questiunculas e recursos, se é indispensavel alargar a alçada do juiz de direito, o mesmo succede com os processos crimes; as formulas do processo ordinario de querela não teem aqui as vantagens que podem ter em outros meios, e são prejudiciaes. Os reus não se defendem, e o juiz de direito é sempre obrigado a nomear-lhes defensor, que nem estuda a causa nem por ella se interessa; o juiz julga de facto e de direito, não ha jury, e portanto, não podendo ser aproveitadas as vantagens do processo de querela, a complicação das suas formulas serve apenas para prejudicar a acção da justiça e o respeito pela lei.

O julgamento é tanto mais util quanto mais rapido, porque o castigo que se não faz esperar é mais salutar.

Aos juizes territoriaes alargo neste projecto as faculdades; é de urgencia que possam, nos termos legaes, reconhecer assinaturas, lavrar escrituras publicas e procurações; e porque não, se pela lei vigente podem, como tabelliães, fazer testamentos?

Parece-me tambem de inadiavel necessidade que os commandantes militares, como juizes territoriaes, possam fazer registos prediaes e hypothecarios, porque a maior parte dos indigenas do interior só por excepção veem a esta cidade, onde se acham o tabellião e o conservador; não os procuram nem conhecem, não só porque não está nos seus habitos procurá-los, mas porque são grandes as distancias e difficeis communicações, muito difficeis até durante a epoca das chuvas, que em regra dura seis me-

ses. Não ha pontes sobre as ribeiras, que não são vadiaveis durante meses, e os esforços que se teem feito para sobre ellas as lançar teem sido inefficazes por carencias de meios bastantes; não têmos bombas a vapor que esgotando a agua dos caboucos facilitem a construcção de bons fundamentos; portanto forçoso é esperar que as circunstancias economicas permittam que se comprem.

Como neste despretencioso relatorio já tive a honra de expor, os progressos da agricultura dependem da maior ou menor facilidade na transmissão da propriedade; por isso o alargamento das faculdades dos commandantes militares só pode ter vantagens.

Parece-me de necessidade imperiosa que aos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico se imponha o dever de em determinado prazo codificar os usos e costumes timorenses ou leis consuetudinarias, e poderia consegui-lo uma commissão da presidencia do governador, composta do juiz de direito, do conservador do registo predial, do delegado do procurador da Coroa e Fazenda, e de um chefe indigena escolhido entre os de mais reconhecido merito; os commandantes militares, pelo conhecimento que devem ter dos usos e costumes dos seus administrados, poderão auxiliar efficazmente tal commissão.

O codigo de usos e costumes dos chineses, visto que estes aqui abundam, já decretado para a provincia de Macau, deveria, a meu ver, ter aqui execução.

O prazo do artigo 988.º da Novissima Reforma Judiciaria deverá ser elevado aqui a trinta dias, porque não sendo assim muitos criminosos, se á lei se der rigorosa execução, terão de ser postos em liberdade; as distancias, a difficuldade das communicações, obstarão á comparencia das testemunhas e á instrucção do processo em oito dias, e os presos sendo soltos, como em regra o teem sido, internam-se nos matos, occultam se nas mais reconditas palhotas, em profundas ravinas, ou nos pincaros das montanhas, onde muitas cavernas lhes dão seguro abrigo, e não só ficam impunes, mas tornam-se perigosos, porque teem de viver, e como foragidos mal podem trabalhar, assaltando as propriedades e os viandantes.

De Lautem, por exemplo, a esta cidade a viagem é ardua e exige seis dias, pelo menos, na estação sêca, na das chuvas as ribeiras de Laleia e Lacló vedam completamente a passagem, ás vezes, durante tres e mais dias; mas supponde mesmo que se dão as mais favoraveis condições, que as testemunhas partem immediatamente á in-

timação, são necessarios seis dias para o mandado chegar ás mãos do juiz territorial, dois pelo menos para se fazer a intimação, e seis tambem pelo menos para as testemunhas chegarem a esta cidade, e quando chegarem já o criminoso estará solto por se lhe não ter podido formar culpa dentro dos oito dias preceituados; se as testemunhas tiverem de vir de Batugadé, Suai, Lamakhitos, etc., dão-se as mesmas circunstancias, e muito mais aggravadas ainda se tiverem de vir de Ockussi, para onde não temos communicação por terra sem atravessar territorio hollandês, onde o transeunte não tem segurança; os barcos de cabotagem não podem tocar em Ockussi com todos os tempos e o seu navegar é moroso; não cito outras partes da comarca, porque o que deixo exposto é bastante.

Actualmente a Ilha de Pulo-Cambing está fora da comarca, e se á lei se der rigorosa interpretação, o juiz de direito não tem jurisdição sobre os seus habitantes; esta falta fica remediada com o meu projecto.

A pena fixa de degredo, qualquer que ella seja, deverá ser substituida pela de trabalhos publicos na colonia, e por isso proponho a criação de duas colonias penaes, que motivam desde já uma despesa relativamente pequena, e que deverão, quando convenientemente regidas, produzir, dentro do curto prazo de quatro annos, o necessario para o pagamento do pessoal dirigente, para alimentação e vestuario dos presos, e o bastante para estes poderem levar, cumprida a pena, um pequeno peculio que os ajude a estabelecer-se e viver honradamente.

Estas escolas regenerarão pelo trabalho, educarão physica e intellectualmente e tornarão homens uteis os que o degredo para a Africa inutilizava, e como que condemnava á morte; não ha quem ignore quanto estes indigenas amam a terra onde nasceram, as suas montanhas, os seus bosques, os horizontes que estão acostumados a ver e admirar desde a infancia, emfim quão facilmente a nostalgia os ataca e os mata.

Estou em Timor ha quasi doze annos, antes de eu chegar e depois, muitos indigenas foram degredados para a Africa e alguns condemnados a penas que ha muito deveriam ter cumprido, e de todos apenas voltou um, que por varias causas gastou na viagem quasi um anno! Os outros não resistem á saudade e á nostalgia.

Nós riscamos dos nosses codigos a pena de morte como barbara e improductiva para a regeneração da sociedade, por coherencia temos de banir em Timor a pena de de-

gredo porque equivale á de morte para estas tribus; alem d'isto, como se explica que se mandem criminosos para colonias que, ainda que com nitida injustiça, estão officialmente consideradas mais salubres?

Como se justifica que, não sendo esta população numerosa, relativamente á area que occupa, havendo tantas estradas a abrir, tanto terreno a cultivar, se roubem braços ao trabalho, se desvie a pena do seu fim, a regeneração, e se lhe roube o seu salutar exemplo?

O degredado é bem depressa esquecido, e o seu soffrer, porque não é presenciado, não dá salutar exemplo.

Façamos trabalhar o que por habito e influencia do meio é indolente, eduquemo-lo, tornemo-lo util; não nos esqueçamos de que, menos por preversidade do que por ignorancia, que quasi não temos procurado combater, menos por indole do que por necessidade da vida selvagem, e até com frequencia por errada concepção de direito, se tornou criminoso.

Com que direito condemnamos a uma quasi morte certa, degredando-o, aquelle que roubou, se elle está habituado á communidade de bens? Como pode considerar-se ladrão aquelle a quem nunca passou pela mente que existia um direito, o da propriedade; aquelle que sem nada possuir encontrou sempre, no seu vaguear, com que satisfazer as reclamações do estomago, o que se não irrita porque lhe comem algumas espigas do milho que semeou, alguns fructos das arvores que plantou, aquelle que só considera crime o roubo dentro da mesma tribu, o que considera inimigo o estranho á terra onde nasceu e uma virtude o matá-lo e despojá-lo?

O homem só é verdadeiramente criminoso quando conscientemente pratica o crime.

Eduquemos, civilizemos, incutamos nestes indigenas o sentimento do direito e do dever, abram-se escolas onde aprendam que o seu direito acaba onde começa o direito dos outros, mostre-se-lhes que o trabalho é sufficiente para os tornar livres e independentes, dêem se lhes outros habitos, e então sim podem punir se, quando criminosos, com todo o rigor das nossas leis, e entretanto, como é indispensavel garantir a todos segurança de pessoas e bens, sequestremo-los provisoriamente ao habitual convivio, e tratemos de regenera-los por meio do trabalho.

A pena de degredo terá racional fundamento quando applicada no reino, mas nas nossas colonias de Africa e nesta nada a justifica.

É tambem indispensavel que nesta colonia haja um processo summario para a cobrança de pequenas dividas, que deverá ir até á alçada do juiz de direito, e que conste apenas de um auto no qual o juiz fará as indagações, ouvindo as partes e testemunhas por ellas indicadas, examinando os documentos apresentados, e dará em seguida a sentença, que deverá ser executada sem mais citações, sem delongas, sem recurso.

Estes processos deverão ser gratuitos, sem custas nem sellos, impondo-se comtudo ao vencido uma multa para a Fazenda Nacional, nunca superior a metade da divida exigida. O mesmo processo summario deverá servir tambem para todas as questões civeis dentro da alçada do juiz de direito.

Os actuaes processos são morosos, dispendiosos, os indigenas não os comprehendem, por isso fogem do magistrado judicial como de uma entidade damninha.

Tambem com o fim de tornar a administração de justiça expedita parece da maior conveniencia que seja preceituado que o juiz de direito e o delegado do procurador da Coroa e Fazenda não possam demorar em seu poder processo algum mais de cinco dias consecutivos, devendo o escrivão, terminado tal prazo, e independentemente de despacho, cobrá los sob pena de multa de 100$000 réis a 200$000 réis, cuja applicação poderá ser requerida por qualquer das partes, e na mesma multa deverá incorrer o mesmo escrivão quando não der vista ou não abrir conclusão no prazo de quarenta e oito horas, contadas desde que os processos estejam prontos para vista ao delegado, ou nos termos de nelles ser proferido despacho ou sentença.

Ao escrivão que não pagar a multa dentro de dez dias deverá ser-lhe descontada nos seus vencimentos dentro do anno economico.

Parece-me de inadiavel urgencia que uma commissão da presidencia do governador e composta do juiz de direito, do conservador do registo predial, do delegado do procurador da Coroa e Fazenda e de um homem bom seja encarregada de apresentar sem demora um projecto de codigo de processo, amoldado ás necessidades da colonia.

Vou terminar tão importante assunto de que tão pobremente tratei, por me faltarem conhecimentos especiaes bastantes, com a justificação do aumento de vencimentos que proponho para o pessoal do juizo da comarca.

Actualmente a vida nesta colonia é muito mais dispen-

diosa do que era em 1894 a 1897, annos em que foram taxados os actuaes vencimentos; as necessidades teem aumentado, porque os generos mais indispensaveis teem encarecido; o juiz de direito quasi não tem emolumentos, porque os que recebe não vão, em regra, alem de 4$000 réis mensaes, e tendo, como tinha em 1897, 1:500$000 réis annuaes, não tem o indispensavel para viver com a decencia que exige o cargo que exerce, por isso proponho para elle um aumento de 500$000 réis.

A vida em Macau é muito mais barata, o juiz informam-me que pode fazer de emolumentos mais de réis 1:500$000, e no entanto ganha mais do que o de aqui, o que não é equitativo.

O delegado do procurador da Coroa e Fazenda, quando não accumula as funcções de conservador, está tambem muito mal remunerado e é de justiça que os seus vencimentos annuaes tenham o aumento de 300$000 réis. Estamos aqui quasi sempre sem proprietario do logar; todos fogem de vir para aqui, não só porque a colonia fica muito longe da metropole, mas porque geralmente a calumniam, principalmente os que nem sabem bem onde está, apodando-a de insaluberrima; a falta de um delegado de propriedade prejudica consideravelmente a boa administração da justiça, e para conseguir que aqui tenha permanencia um verdadeiro magistrado do Ministerio Publico, pareceu-me conveniente propor que tivesse as vantagens que tem o promotor de justiça da provincia da Guiné.

O escrivão do juizo tem poucos emolumentos, ganha pouco menos do que o indispensavel para viver com o conforto indispensavel nestes climas, parece-me de equidade elevar-lhes os vencimentos a 600$000 réis.

O interprete-contador, para ter os conhecimentos que o cargo exige, necessita ser condignamente remunerado, o actual não serve, não tem prestimo algum; é urgentissima a sua substituição, mas como, se não ha ninguem com algumas habilitações que queira o logar?

No juizo necessita-se um bom interprete, um homem serio e que conheça a maior parte das linguas faladas na colonia; os que espalham que basta saber o *tetum* para um homem se poder entender com as diversas tribus, mostram ser muito ignorantes; eu conheço alguma cousa de tres das linguas faladas, e apesar d'isto vejo-me com frequencia em serios embaraços.

É forçoso que o interprete seja um indigena que conheça regularmente a nossa lingua, um indigena qualifi-

cado, e só poderá conseguir-se pagando-lhe regularmente; entendo em consciencia que o cargo deve ser remunerado com 300$000 réis annuaes, pelo menos.

Os actuaes officiaes de diligencias ganham apenas réis 72$000, são uns miseraveis que a custo conseguem alimentar-se; entendo que o vencimento lhes deve ser elevado a 144$000 réis.

Teem de trajar decentemente e em regra teem familia que alimentar e vestir.

Um indigena d'aquelles em que se recrutam os officiaes de diligencias pode alimentar-se com 60 cates de arroz por mês, que lhe custam 4 patacas e 80 avos, sejam réis 2$590; 4 cates de carne, que lhe custam 1$200 réis; 10 cates de peixe, que lhe custam 1$800 réis, o que somma 5$590 réis, não falando em temperos; tendo mulher, como em regra teem todos os indigenas, não só não tem com que se vestir, mas passará fome.

Em Macau a vida é muito mais barata, e os officiaes de diligencias ganham 180$000 réis e teem emolumentos importantes.

Fomento agricola

A agricultura é já a principal fonte de receita da colonia, apesar de estar ainda inculta a maior parte dos terrenos, e será sem duvida no futuro um factor de verdadeira e solida riqueza; tudo depende da maneira como a ajudarmos no seu desenvolvimento.

Em Timor cultiva-se pouco e mal, é necessario animar a maior cultivo e ensinar a cultivar melhor; foi este sempre e é ainda o meu incessante preoccupar.

Temos um café qualificado nos mercados do mundo, onde o fiz conhecido como optimo; os hollandeses quasi que tinham monopolisado o commercio d'este producto e exerciam sobre os commerciantes aqui estabelecidos uma tal pressão que podiam considerar-se seus meros agentes; mandavam para aqui tecidos, bebidas, armas e polvora, e em troca recebiam excellente café, que mandavam para diversos mercados da Europa como oriundo de Java.

Procurei abrir novos mercados e consegui-o, tornando assim conhecido em varias praças commerciaes como nosso um producto que passava por estrangeiro.

Estabeleci em Remexio uma rudimentar escola de café, cultura, e á falta de melhor educador e com muito estudo, pois que quando aqui cheguei não sabia distinguir um cafeeiro de qualquer outra arvore, eduquei pessoal que

espalhei por varios pontos da colonia para ensinar aos indigenas a plantar e cultivar.

Do parque da casa da residencia dos governadores fiz um rudimentar jardim de experiencia e acclimação; dei desenvolvimento á cultura do cacau, já hoje em estado prospero; animei a cultura do algodão, introduzindo especies novas, cujas sementes mandei vir da America e do Egypto; encetei a cultura das arvores de borracha, e obriguei os indigenas a maiores culturas de batata, feijão, milho e arroz; mas tudo isto não basta, é indispensavel que o ensino seja ministrado de uma maneira regular e por quem para isso tenha recebido e pessua completa instrucção.

Em tempos que ainda não vão muito longe, esta colonia exportava cavallos para diversas partes, os proprios hollandeses os vinham comprar para os levar para as suas vastas possessões, mas a nossa incuria fez-nos perder esta fonte de riqueza; os hollandeses trataram de melhorar as raças e hoje abastecem os mercados de Singapura e Manila com os seus cavallos de Rothi e Sumbaba; julgo conveniente recuperar o que por indolencia perdemos, porque os nossos cavallos indigenas são optimos pelas suas bellas formas, pela sua sobriedade e resistencia, pela rara qualidade dos cascos, que se não deterioram nos caminhos mais pedrogosos.

São estes os considerandos em que se basearam as minhas propostas.

O problema da desapparição do *deficit* da colonia será necessariamente resolvido com o desenvolvimento da agricultura, porque temos proximo bons mercados e entre elles os da Australia, que pela qualidade do seu solo, pela escassez das chuvas, que com frequencia se tornam uma verdadeira calamidade, nunca poderá attingir um regular estado de prosperidade agricola, e tem milhares de consumidores europeus.

Os criadores da Australia vêem morrer com frequencia milhares dos seus carneiros, já hoje com merecida fama, e dezenas dos seus cavallos, por falta de chuvas, e portanto de pastos, e no entanto não desanimam, lutam e conseguem abastecer os mercados da China.

Nós temos para consumir os nossos carneiros e os nossos bois o mercado de Macau, e temos bem proximas as Filipinas, que importam por milhares, cavallos, bois, bufalos e carneiros. Temos optimo clima para todas as culturas, abundancia de aguas e de pastos, e uma vantajosa situa-

ção geographica, portanto o fomento da agricultura impõe-se-nos.

É necessario que não nos detenham falsos considerandos economicos, dos que não vêem senão o presente, dos que não teem capacidade bastante para ver no futuro; ha despesas que dentro em pouco provocam riqueza publica, economias que se tornam factor de tremendas desgraças; o sacrificio deixa de o ser quando se torna remunerador.

Julgo indispensavel que para aqui seja mandado um facultativo veterinario para poderem ser combatidas as epizootias tão vulgares em toda a Oceania.

Serviço de saude

Quando tive a honra de apresentar a V. Ex.ª um projecto de organização militar d'esta colonia expus minuciosamente a minha opinião sobre tão importante assunto; digne se V. Ex.ª permittir-me que aqui repita o que então expus, porque nada tenho a aumentar, cortar ou corrigir: as necessidades manteem-se inalteraveis, são as mesmas as circunstancias.

Então tive a honra de expor:

«Resulta das minhas propostas um aumento de despesa digno de consideração, mas que as circunstancias justificam.

O decreto de 14 de novembro de 1901 preceitua sabiamente que haja neste districto, como nas outras provincias ultramarinas, um chefe de serviço de saude com largas attribuições; nunca o houve, e parece-me absolutamente indispensavel que o haja, para superintender em tão importante serviço, como é o da sua especialidade, em toda a colonia, estudar os assuntos, manter a disciplina, e tudo regular sem receio de discussões com collegas de igual graduação. Um major está neste caso.

Continuando os facultativos aqui em serviço a pertencer ao denominado quadro de saude de Macau e Timor, no que não vejo o menor inconveniente, e estando tal quadro, em regra, sempre incompleto, por não haver quem a elle deseje pertencer, parece-me que servirá de incentivo, e portanto de correcção a um tal estado, a criação de um logar de sub-chefe, com a graduação de major, que aqui permaneça e aqui exerça as funcções de chefe até que lhe pertença o logar de chefe em Macau.

Os outros facultativos deverão continuar a vir para aqui destacados da provincia de Macau por dois annos.

Assim o numero de facultativos aqui em serviço não excederá o de quatro que consta da distribuição officialmente publicada; apenas ha a mais a graduação de major e acrescimo dos vencimentos respectivos.

O chefe de serviço de saude, o major, poderá sem inconveniente dirigir o Hospital D. Carlos I, o facultativo de 1.ª classe, capitão, poderá coadjuvá-lo no serviço clinico do mesmo hospital e occorrer ás necessidades clinicas da cidade, um facultativo de 2.ª classe, tenente, poderá dirigir um sanatorio e occorrer ás necessidades da região proxima, e outro facultativo de 2.ª classe, tenente, irá a todos os commandos militares onde os seus serviços sejam necessarios, e muito terá que fazer.

O sanatorio é absolutamente indispensavel tanto para os funccionarios como para evitar uma despesa consideravel com que o districto não pode, motivada pelas idas dos funccionarios d'aqui para Macau, a pretexto de tratamento e convalescença, e regresso; idas e vindas estas que, alem da despesa, motivam transtornos serios para o serviço das repartições.

Os funccionarios vão d'aqui para Macau, em regra, com sessenta dias de licença, que importam o minimo em setenta e oito de ausencia da repartição, e regularmente em mais, porque só por excepção teem transporte para aqui quando terminam as suas licenças.

Sendo as carreiras de vapores de quarenta e cinco em quarenta e cinco dias resulta que, partindo, por exemplo, o vapor d'aqui no dia 15 de junho, o funccionario começa a gozar a sua licença em 24, isto é, no dia seguinte áquelle em que chega a Macau, e se lhe tiverem sido arbitrados sessenta dias de licença só a termina em 23 de agosto; mas como o vapor que o transportou volta aqui quarenta e cinco dias depois, só poderá regressar por outro vapor, e assim a sua licença não será de sessenta dias mas de noventa, sem que do facto possa ser inculpado.

Mas ha mais ainda; em Macau não conhecem as necessidades do serviço d'este districto, nem com ellas se preoccupam, e os factos provam que facilmente são concedidas prorogações e até idas para o reino.

As causas, por mais esforços que façamos para as corrigir, são o que são, e não o que devem ser; nos homens que teem de julgar, por isso mesmo que são homens e como taes sujeitos a varias contingencias, actuam diversas influencias, e assim os serviços d'esta colonia são consideravelmente prejudicados, por aqui ha absoluta carencia de

pessoas com as qualidades indispensaveis para substituir os beneficiados.

Ha pouco tempo foi para Macau um funccionario a quem a junta aqui arbitrou trinta dias de licença, e gozada esta foi pela junta de Macau mandado para o reino como doente, facto que aqui eu não sanccionaria, por se não darem para isso condições bastantes.

Assim o districto foi, a meu ver, indevidamente onerado com a despesa da ida para o reino e regresso de tal funccionario.

Por todas estas razões é aqui indispensavel um sanatorio, que poderá custar proximamente uns tres contos de réis; já está escolhido local para elle na montanha de Bazar-Tete, a 800 metros de altitude, onde abundam optima agua e materiaes de construcção; tenciono começar a edificá-lo logo que o Hospital D. Carlos I esteja terminado.

É uma necessidade inadiavel.

É certo, inquestionavel, que nas montanhas d'esta colonia ha climas beneficos, muito melhores do que o de Macau, para os funccionarios convalescerem; temos aguas thermaes, sulfurosas e alcalinas em abundancia, e no entanto os que sentiram os effeitos do impaludismo em virtude da sua permanencia nos terrenos baixos e paludosos que orlam o mar tanto a norte como a sul, e até os que soffrem de rheumatismo, são mandados para Macau, onde tambem ha impaludismo, e onde não ha aguas thermaes sulforosas, e a razão é o não existir um sanatorio onde os doentes encontrem as commodidades indispensaveis.

Não se pode fazer tudo ao mesmo tempo, não só porque a verba destinada a obras publicas é exigua, mas porque não superabundam artifices; tem-se feito muito, mas muito mais ha ainda a fazer; e uma das necessidades que se faz sentir é a de um modesto estabelecimento balnear em Marobo, ou em Vé-Manas (Viqueque) onde as aguas sulfurosas brotam em jorros extraordinariamente abundantes; neste melhoramento penso, porque notavel cousa é que tendo nós remedio em casa mandemos os arthriticos procurar remedio fora. Este estabelecimento, modesto, tal como o planeio, custará muito pouco e evitará muitas das despesas, que indispensavel é attenuar, motivadas pelas licenças da junta de saude.

O Governo Geral das Indias Neerlandesas é sob este ponto de vista digno de ser imitado; não concede facilmente licença aos funccionarios para se tratarem na Eu

ropa, mas proporciona-lhes nos seus sanatorios todos os meios de tratamento.

Proponho para os facultativos os mesmos vencimentos que teem os officiaes do exercito do reino que para aqui veem em commissão ordinaria de serviço, porque como elles soffrem os effeitos do clima, como elles fazem serviço no interior, e como elles teem arriscado a vida, e porque são pessimas as circunstancias em que encontram, quando destacam para aqui perdem os proventos que lhes resultavam do exercicio da clinica particular em Macau, cidade já muito populosa, e justo é que o prejuizo seja compensado, porque reduzidos aos seus vencimentos de facultativos militares, encarecendo, como encarecem, de dia para dia os generos indispensaveis á vida, não podem manter uma posição decente, desafogada.

A vida aqui é mais cara do que em Macau e o aumento da despesa não é compensado com o exiguo aumento de gratificação que a permanencia aqui motiva. Com proventos da clinica particular não podem contar, porque os funccionarios estão desde muito tempo habituados a não remunerar os facultativos, os chineses tratam-se, em regra, com os seus «Mestres» e os indigenas, muito pobres, quando doentes, entram no hospital ou tratam-se com os seus curandeiros, se os medicos lhes não prestam serviços gratuitos e se gratuitamente lhes não são fornecidos medicamentos.

Nestas circunstancias não me parece de justiça que aquelles a quem se exigiu um curso prolongado, trabalhoso, difficil, ganhem menos do que os officiaes que adquiriram a sua posição por meio de um curso relativamente muito mais facil, menos dispendioso, ou unicamente pela diuturnidade de serviço nas fileiras.

Não são as circunstancias as mesmas em todas as colonias; em Macau os facultativos teem clinica particular, contratos vantajosos nas alfandegas chinesas, logares no lyceu, etc.; nas colonias de Africa a clinica particular é muito bem paga e chega, segundo me dizem, a enriquecer os que a exercem; no Estado da India ha logares na Escola de Medicina; aqui não ha nada que possa proporcionar proventos aos facultativos, e como o seu numero é muito restricto são obrigados a um serviço talvez mais do que em outra parte penoso.

Indispensavel me parece tambem emquanto á pharmacia militar pôr de novo em vigor as disposições do decreto de 30 de dezembro de 1897, que a dotou com dois prati-

cantes, que até a occasião em que foram despedidos prestaram optimo serviço com evidente economia para a Fazenda Nacional. Não só ajudavam o pharmaceutico na escrituração, mas aviavam as receitas cuidadosamente, sem que nunca motivassem queixas ou reclamações.

Ganhavam cada um 9$000 réis mensaes, e este exiguo ordenado era então sufficiente, porque eram indigenas e a vida era mais barata do que agora; hoje parece-me indispensavel que o vencimento mensal seja elevado a 12$000 réis.

O movimento da pharmacia é grande porque tem de vender medicamentos ao publico, e de os fornecer para o hospital e para todos os commandos do interior.

Os praticantes, já bastante habilitados, foram despedidos e do facto não resultou economia nem vantagem para o serviço.

Na pharmacia são indispensaveis dois individuos com capacidade bastante para coadjuvar o pharmaceutico na escrituração e no aviamento das receitas, e supponde que são um segundo sargento e um primeiro cabo, resultará que sem prestarem o serviço que os praticantes prestavam, ganham muito mais do que elles, como é facil provar.

Um segundo sargento da companhia de saude tem, segundo a actual organização:

Pret a 275 réis........................	100$375
Gratificação a 390 réis.................	142$350
Um primeiro cabo:	
Pret a 115 réis........................	41$975
Gratificação a 195 réis.................	71$175
Fardamento para ambos a 40 réis diarios..	29$200
Pão para ambos a 70 réis diarios........	51$100
Auxilio para rancho para um sargento a 150 réis..............................	54$750
Auxilio para rancho para um primeiro cabo a 100 réis.........................	36$500
Somma..........	527$425

Supponde que a minha proposta merece approvação, que aos dois praticantes se pagam 288$000 réis, resultará uma economia de 239$425 réis, que não é para desprezar.

Da minha proposta não resulta só economia, resulta tambem vantagem para o serviço, porque as praças da companhia de saude do quadro de Macau e Timor, por razões que ninguem desconhece, em regra mal sabem es-

crever, e sendo como são rendidas periodicamente não teem o tempo absolutamente indispensavel para se habilitarem a regularmente desempenhar os serviços de pharmacia.

Depois que os praticantes foram despedidos o pharmaceutico, sobrecarregadissimo de serviço, nunca conseguiu ter quem o ajudasse utilmente, em quem pudesse confiar.

É certo que em Macau ha uma pharmacia militar, e creio que lá fazem serviço algumas praças da companhia de saude, mas as que tiverem chegado a estado de poder prestar bom serviço não sairão de lá, conservá-las-hão e com bom fundamento. Aqui não pode succeder o mesmo emquanto as praças não forem completamente desligadas da companhia a que actualmente pertencem, e assim o pharmaceutico não terá senão boçaes aprendizes que nunca chegarão a ajudá-lo; é isto o que a experiencia tem mostrado.

Julgo da maior conveniencia a completa separação da companhia de Macau das praças que aqui fazem serviço, não só porque a instrucção e disciplina terá com ella muito a lucrar, mas porque do facto resultará importante economia para o districto.

Ninguem desconhece no exercito as desvantagens que para a instrucção e disciplina resulta do fraccionamento das unidades, por isso a tal respeito desnecessario me parece adduzir argumentos; limitar-me-hei, portanto, a encarar o assunto sob o ponto de vista economico.

Mantendo na minha proposta um numero de praças igual ao autorizado nas tabellas de despesa vigentes, considerando que veem para aqui destacadas regularmente de seis em seis meses, e creio que mais se não poderá razoavelmente exigir, teremos durante um anno o seguinte:

Importancia de 16 passagens em 2.ª classe para quatro officiaes inferiores, vinda e regresso...........................	648$000
Importancia de 32 passagens em 3.ª classe para oito cabos e soldados, vinda e regresso	864$000
Despesa que resulta, sem proveito algum, dos vencimentos das praças durante as viagens, trinta e dois dias............	77$120
Despesa resultante da duplicação de vencimentos pagos ás praças rendidas que aqui ficam esperando transporte, regularmente durante quarenta e cinco dias.........	699$300
Somma......	2:288$420

Aiem d'isto, do facto das praças rendidas não poderem recolher a Macau pelo mesmo vapor resulta que, sendo o quadro da Companhia de Macau já muito diminuto, os que aqui ficam esperando transporte farão lá sensivel falta no serviço hospitalar, o que me parece digno de consideração.

Mandar d'aqui as praças de seis em seis meses, antes de serem rendidas, é inteiramente impossivel.

Da minha proposta pois resulta vantagem bem nitida, incontestavel, para o serviço de saude da provincia de Macau.

Nós estamos no habito, já antigo, de as praças do serviço de saude serem commandadas por um official do exercito, e não me parece que do facto resulte a menor vantagem seja qual for o ponto de vista por que se encare, nem para a disciplina nem para a instrucção.

Sendo o serviço de taes praças muito especial, constantemente sob a vigilancia dos facultativos, são estes naturalmente os chamados a discipliná-las e instrui-las. Das faltas que no serviço de saude praticarem só os facultativos podem e devem julgar, e a instrucção que necessitam para o fim a que são destinadas tambem só elles lh'a podem ministrar.

Para que é necessario pois um official do exercito, para quem tal commando é uma completa sinecura?

Sendo as praças tão poucas, como são, a escrituração que ellas motivam pode sem muito trabalho e sem nenhum inconveniente ser feito pelo seu primeiro sargento, que tem permanencia e estabilidade no serviço do hospital. Emquanto á instrucção puramente militar de manejo de armas e exercicio de fogo, pode ser-lhes ministrada uma ou duas vezes por semana por um dos officiaes em serviço nesta cidade, e a horas em que tal instrucção não possa prejudicar o serviço hospitalar; nas sedes dos commandos militares, onde as praças se acharem eventualmente em serviço, poderão os commandantes militares ministrá-la.

Não vejo pois o mais ligeiro inconveniente em que um dos facultativos, agglomerando com o seu serviço profissional, commande as praças de pret do serviço de saude.

A economia de 2:288$420 réis que rigorosamente resulta da separação das praças da companhia de saude de Macau attenua a despesa resultante da criação de oito praticantes de enfermeiro, indigenas, e de duas enfermeiras tambem indigenas; vou justificar a necessidade d'elles.

Neste districto ha fora da capital tres presidios militares: um no commando militar de Aipello, um no de Batugadé, e outro no de Baucau; e nestes presidios são reclusos muitos presos civis, cuja agglomeração no presidio d'esta cidade tem graves inconvenientes hygienicos e politicos; não vem para aqui a justificação da existencia d'estes presidios; terá cabimento em outro relatorio que em breve vou ter a honra de apresentar a V. Ex.ª; o facto é que os ha e que nelles ha bastantes presos, e não só por causa d'elles, mas por causa das forças que guarnecem taes commandos, necessario se torna que em cada uma d'estas localidades haja um enfermeiro, para ministrar os primeiros soccorros em caso de accidentes, para tratamento de feridas a que os indigenas são muito atreitos, e para o tratamento de febres paludosas, que, por ser aqui muito conhecido, em casos de febre franca, sem graves complicações, se lhes pode confiar; e de necessidade é isto porque se para taes casos fosse aqui indispensavel a presença de facultativos, estes andariam sempre em tal movimento de um para outro ponto que impossivel seria exigir-se-lhes.

Alem d'isto é absolutamente indispensavel um enfermeiro no commando de Manufahi, outro no commando militar central de Oeste, outro no de Lautem, outro no de Bobonaro, e emfim outro onde estiver aquartelada fora d'esta cidade a companhia mista de artilharia de montanha e infantaria.

Temos portanto fora d'esta cidade absoluta necessidade pelo menos de sete enfermeiros, que pelo facto de terem de administrar medicamentos longe de facultativos forçoso é que sejam dos mais habilitados, e assim ficarão no hospital apenas quatro, visto o primeiro sargento ter a seu cargo o serviço de fiel, escrituração e outros que lhe não deixam tempo para occorrer ás necessidades das enfermarias.

Quando os praticantes estiverem em estado de fazer serviço util teremos tambem construido um sanatorio, e indispensavel será mandar para lá um segundo sargento e dois enfermeiros, e não só para este fim, como para occorrer ás necessidades de outros commandos, que não deixo mencionados, os praticantes, sem grave onus para o Estado, poderão fazer serviço util, substituindo os enfermeiros no hospital e sanatorio, onde estarão sob a immediata vigilancia dos facultativos.

Distingui entre primeiros e segundos praticantes para estabelecer um incentivo.

Os primeiros praticantes deverão ter ingresso no quadro dos enfermeiros, logo que para isso estejam habilitados e haja vacatura, passando então a ser considerados praças de 1.ª linha.

A lição que nos deu a epidemia de variola, que aqui grassou durante dois annos com muita violencia, e que nos obrigou a recorrer aos indigenas para o serviço dos hospitaes provisorios, mostrou-nos que são muito aproveitaveis como enfermeiros e capazes de adquirir instrucção sufficiente para aqui, onde o quadro pathologico é notavelmente restricto, como se vê pelos mappas regularmente pubicados no *Boletim Official*.

As doenças que, em regra, atacam os indigenas são febres palustres, feridas, sarna e pneumonias, durante os meses de junho, julho e agosto; outras molestias podem considerar-se rarissimas entre elles, por isso os enfermeiros que teem de os tratar adquirem com facilidade a instrucção indispensavel. Os europeus estão sujeitos a maior e mais variado numero de doenças e encontrarão o tratamento devido no hospital d'esta cidade. Eu quisera a este respeito fazer mais desenvolvidos e mais concludentes considerandos, mas falta-me a sciencia; sou apenas um official com o curso da sua arma; conheço os factos, mas não posso discuti-los; o que exponho é unicamente fruto da observação durante uma demora nesta colonia de mais de onze annos.

A guarnição dos commandos do interior e postos militares da fronteira de oeste é feita, como já tive a honra de expor, por praças indigenas de 2.ª linha, em numero consideravel, e se não houver enfermeiros que possam tratá-las nas suas doenças, ficarão privadas dos immediatos soccorros a que pelo serviço que prestam teem direito; alem d'isto os indigenas são muito impressionaveis, e o facto de não verem quem os trate quando doentes dará como resultado uma repugnancia difficilmente superavel de sairem de suas casas para os diversos e longinquos destacamentos para que são chamados; um enfermeiro inspira lhes sempre grande confiança.

Os casos de doença a que os indigenas novos e robustos estão geralmente sujeitos não são, em regra, de grande gravidade, quando se lhes acuda com algum tratamento; na conducção dos doentes para esta cidade, attenta a falta de estradas carreteiras e de pontes nas ribeiras muito caudalosas na estação das chuvas, nem é dado pensar; a sede do commando de Batugadé dista d'esta cidade bons cinco

dias de marcha, a do commando de Lautem seis dias, a do commando de Sudoeste outro tanto, etc.

Nestas condições não ter nos commandos enfermeiros é condemnar ao desanimo, á morte, os desgraçados que nelles fazem guarnição pela limitadissima paga de 30 réis por dia, e ração, e que servem tão lealmente, tão bem, proporcionando com os seus serviços tanta economia, que, a meu ver, teem direito a que o Estado lhes dispense os mais carinhosos cuidados.

A necessidade de enfermeiras justifica-se pelo facto de no hospital se tratarem mulheres; não me parece que nas enfermarias de gyneco-clinica sejam os homens quem deva fazer o serviço.

Tenho pensado na criação de uma confraria da Misericordia que tivesse a seu cargo um hospital para mulheres; tenho encontrado difficuldades por emquanto insuperaveis, mas não abandono a ideia; com boa vontade e tempo é possivel que a realize.

Sobejava-me a vontade de propor maior aumento do pessoal de serviço de saude, mas detiveram-me as circumstancias economicas da colonia, necessitamos muito mais, mas forçoso é que nos contentemos por emquanto com o estrictamente indispensavel; não posso comtudo, por respeito á equidade, deixar de solicitar de V. Ex.ª que ás praças da companhia de saude seja concedido o premio de alistamento a que teem direito as praças europêas das unidades militares, pois que o seu serviço não demanda menos sacrificios.

Se a minha proposta de dois praticantes para o serviço da pharmacia não fôr digna de approvação, terá o quadro das praças de serviço de saude de ser augmentado necessariamente com um segundo sargento e um primeiro cabo.

Obras publicas

[illegible]

[illegible]

Actualmente temos:

2 fiscaes, a 216$000 réis..............	432$000
6 apontadores, a 144$000 réis..........	864$000
Somma........	1:298$000

Se as minhas propostas merecerem approvação ficaremos com:

1 apontador de 1.ª classe...............	288$000
7 apontadores de 2.ª classe, a 216$000 réis	1:512$000
Somma........	1:800$000

O aumento é pois de 502$000 réis.

No quadro da repartição inclui o pessoal do serviço telephonico, para o qual o officio da Inspecção Geral da Fazenda do Ultramar n.º 663, de 20 de dezembro de 1905, e as disposições do meu projecto relativamente a corporações municipaes criam receita bastante, emquanto consideravelmente não mudarem as circunstancias.

O serviço telephonico tem sido um meio valiosissimo para se manter a paz, porque nada se passa no interior de que a secretaria do governo não tenha rapidamente noticia, e tem concorrido efficazmente para o desenvolvimento do commercio; este serviço tem motivado a admiração dos ingleses da Australia e das autoridades das colonias neerlandesas, por ser a mais evidente prova do estado de submissão e disciplina em que estão as tribus indigenas.

A rede telephonica tem já mais de 300 kilometros de extensão, e não ha indigenas que pensem em a interceptar por qualquer forma; elles a ajudaram a montar e elles a respeitam e conservam, substituindo postes derrubados e participando qualquer avaria que observam, porque a consideram como alivio do encargo, hoje muito menor, mas ainda ha poucos annos bem pesado, de porte de correspondencia.

Actualmente estamos prolongando a linha até o commando militar de Lautem, na região extrema de éste.

O numero de conductores de 2.ª classe foi já autorizado por despacho ministerial de 29 de julho de 1903, e é indispensavel, porque a colonia é muito extensa, ha obras em andamento em diversos pontos muito afastados

d'esta cidade, e forçoso é haver quem, com a competencia necessaria, dirija os trabalhos.

Sob o ponto de vista de obras publicas temos progredido muito; teem-se feito obras que todos consideravam de impossivel realização, e entre ellas pode citar-se o trabalho de reparação do vapor *Dilly*, depois de dado a primeira vez como incapaz, trabalho que o pôs em estado de fazer mais seis annos de serviço e que honra o infatigavel official que interinamente tem estado á testa da repartição, pela educação que tem sabido dar ao pessoal seu subordinado.

Em 1894 pouco ou nada se aproveitava das magnificas madeiras que possuiamos, importavam se de Macau, Singapura e Soerabaia; hoje não importamos uma só tábua, uma unica viga, e poderiamos exportar muitas madeiras, cujas amostras teem sido muito apreciadas e bem cotadas nos mercados da Australia e de Hong-Kong, se tivessemos meios de transporte barato.

Nos vapores que fazem carreira entre a Australia e a China os fretes são carissimos.

Aqui abundam madeiras inatacaveis pela formiga branca, e portanto de grande valor para construcções nas regiões tropicaes.

Serviço do correio

É impossivel continuar como está porque o pessoal da respectiva direcção não tem com que viver; os ordenados são os que foram taxados pelo decreto de 30 de dezembro de 1897, apesar de tudo ter encarecido; então não havia posta interna e portanto não havia serviço senão quando chegavam os vapores que transportavam as malas, o que succedia uma vez por mês, e rarissimas vezes duas; hoje temos regularmente recepção e expedição de malas tres vezes por mês e a posta interna regularmente estabelecida; os generos mais indispensaveis para a vida teem encarecido muito e o serviço tem augmentado. O aumento dos vencimentos do pessoal impõe-se como indispensavel.

Tropas indigenas

Não me refiro especialmente a ellas neste despretencioso relatorio, porque expus tudo o que sobre o assunto havia a expor no relatorio que acompanhou a proposta que tive a honra de apresentar a V. Ex.ª sobre a organização militar da colonia.

Instrucção publica

Nada preceituei detalhadamente a este respeito no projecto que tenho a honra de apresentar, porque, no cumprimento das ordens que V. Ex.ª se dignou enviar-me, uma commissão da minha presidencia está trabalhando para poder em breve apresentar um projecto sobre o assunto.

Capitania dos portos

Nada necessito dizer a este respeito porque a sua organização consta do decreto de 16 de novembro de 1905 e nenhuma alteração proponho.

Serviço aduaneiro

Resulta das minhas propostas aumento de despesa, que será compensado pelas receitas a que forçosamente darão origem.

Temos actualmente toda a costa sul sem um posto de despacho, sem um unico de vigilancia, o que facilita o contrabando e descaminho de direitos e causa importante damno ao commercio, e portanto ás receitas da colonia.

Os artigos da extensa zona que orla o mar, a sul, não podem, por serem as distancias grandes, vir a despacho a esta cidade, e não viriam mesmo tendo boas estradas carreteiras, que não temos, porque seriam muito onerados com as despesas de transporte.

Os barcos estrangeiros de cabotagem, originarios de Cupão e de ilhas proximas, visitam com frequencia, principalmente desde novembro a abril, os portos da costa sul, e negoceiam com os indigenas, que preferem correr o risco do trafico fraudulento a transportar os seus productos para esta cidade, e na costa sul abundam o sandalo, cera e copra.

É de urgencia abrir ao commercio, na costa sul, os portos de Betano e Suai, e como não temos ao mar commandos militares, necessario é mandar para taes postos empregados do serviço aduaneiro; é certo que tenciono estabelecer, por ser de necessidade, um commando subalterno em Suai, mas entendo inconveniente confiar a um official inferior o serviço de despacho aduaneiro.

A falta de um navio a vapor é muito sensivel, e emquanto o não tivermos forçoso é aumentar o numero de barcos de cabotagem destinados a fiscalização aduaneira.

Actualmente temos cinco d'estes barcos com cinco patrões e cincoenta marinheiros indigenas; não bastam, necessitamos de mais dois, e portanto de mais dois patrões e vinte marinheiros.

A carestia actual dos generos justifica o pequeno aumento que proponho para os patrões e marinheiros.

Fica cumprida tanto quanto pude e soube a ordem de V. Ex.ª; não me falta a vontade de trabalhar, de ser util ao país e a esta colonia, a que muito quero, talvez porque nella muito tenho soffrido.

As faltas, que de certo serão muitas, resultam apenas do apoucado das minhas faculdades, e para ellas peço benevolencia.

Deus guarde a V. Ex.ª — Secretaria do Governo de Timor, em Dilly, 28 de março de 1906. — Ill.mo e Ex.mo Sr. Conselheiro Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar. = O Governador, *José Celestino da Silva.*

PROJECTO

DE

ORGANIZAÇÃO DA PROVINCIA DE TIMOR

Artigo 1.º Os territorios pertencentes á Coroa Portuguêsa na Ilha de Timor, e suas dependencias, constituem uma provincia sob o regime administrativo e judicial definido pelas disposições d'este decreto, e composto dos concelhos de Dilly, Mothael, Liquiçá, Maubara, Aipello, Manatuto e Baucau, e dos commandos militares mencionados no artigo 27.º

Art. 2.º O governador será um official da armada ou do exercito, habilitado com o curso da sua arma, ou um funccionario civil habilitado com a carta de qualquer dos cursos das escolas superiores do reino, nomeado nos termos do decreto com força de lei de 18 de abril de 1895.

Art. 3.º Ao governador competem todas as honras, direitos, attribuições e faculdades que pelo decreto organico de 1 de dezembro de 1869 competem aos governadores das provincias ultramarinas, alem do que especialmente for designado neste decreto.

Art. 4.º Junto do governador haverá:

a) Um secretario, chefe da secretaria do governo.

b) Uma junta consultiva da provincia.

c) Um conselho de provincia.

Art. 5.º O secretario do governo será um official da armada, ou do exercito habilitado com o curso da sua arma, ou individuo habilitado com a carta de qualquer dos cursos das escolas superiores do reino, nomeado por decreto real mediante proposta do governador, e nas mãos d'este prestará juramento.

Art. 6.º Ao secretario compete:

a) Substituir o governador quando faltar ou estiver impedido, mas só para os casos occorrentes.

b) Dirigir o serviço da secretaria do governo e apresentar os assuntos, devidamente informados, a despacho do governador.

c) Assinar toda a correspondencia que tiver de ser dirigida ás autoridades da provincia.

d) A presidencia da commissão de estatistica.

e) A inspecção das escolas e institutos de educação quando o governador entender desnecessario exercê-la directamente.

f) Exercer as funcções de secretario da junta consultiva e conselho de provincia.

Art. 7.º Na falta ou impedimento do secretario do governo, substituirá o governador o chefe do estado maior.

Art. 8.º Quando o secretario do governo estiver substituindo o governador será presidente da junta consultiva e do conselho de provincia, e exercerá as funcções de secretario de taes collectividades, com voto, o official da secretaria do governo.

Art. 9.º A junta consultiva da provincia, da presidencia do governador, será composta pelas seguintes entidades:

Juiz de direito da comarca.

Secretario do governo.

Inspector de fazenda.

Chefe de serviço de obras publicas.

Chefe de serviço de saude.

Delegado do procurador da Coroa e Fazenda.

Um cidadão agricultor ou commerciante nomeado pelo governador no principio de cada anno, e escolhido entre os da pauta de que trata o § 1.º do artigo 16.º

§ 1.º A precedencia entre os membros da junta consultiva será regulada pela ordem em que são designados neste artigo.

§ 2.º Se o chefe de serviço de obras publicas for official militar occupará na ordem de procedencia o logar que lhe competir pela sua graduação.

§ 3.º Qualquer dos membros da junta consultiva será no seu impedimento legal substituido por pessoa idonea nomeada pelo governador, devendo o juiz de direito ser substituido pelo seu substituto legal.

§ 4.º Nos avisos para a convocação da junta consultiva declarar-se-ha o objecto quando não houver nisso inconveniencia e sempre o local, dia e hora da reunião.

Art. 10.º Á junta consultiva compete dar parecer nos casos graves e designadamente nos de epidemias, ou quando houver a tomar providencias para manter, por meio da força, a segurança individual e da propriepade ou a autoridade e execução das leis no territorio da provincia, e acêrca das propostas de fazenda e organização de serviços que pelo governador tiverem de ser apresentados ao Governo da metropole.

§ unico. Do parecer da junta consultiva far-se-ha menção na acta com declaração de ter sido dado por unanimidade ou por maioria, e dos votos dos membros discordantes, ficando comtudo ao governador inteira responsabilidade da resolução que tomar, da qual fará, pelo primeiro correio, participação ao Governo da metropole, acompanhada da acta da sessão.

Art. 11.º O conselho de provincia, da presidencia do governador, será composto pelo secretario do governo, inspector de fazenda, delegado do procurador da Coroa e Fazenda e um homem bom, escolhido pelo governador entre os da pauta de que trata o § 1.º do artigo 16.º

Art. 12.º O conselho de provincia reunir-se-ha sempre que o governador o determinar e compete-lhe:

a) Approvar os orçamentos e contas de gerencia das corporações municipaes;

b) Julgar em primeira instancia os recursos em materia de impostos directos da lei do sêllo, decima de juros, e de qualquer outros impostos que não sejam aduaneiros, em harmonia com as disposições do decreto de 26 de novembro de 1903;

c) Resolver em primeira e ultima instancia os recursos sobre liquidações de contribuição de registo;

d) Todas as attribuições não especificadas nas alineas antecedentes que pelo decreto organico de 1 de dezembro de 1869 competem aos conselhos de provincia.

§ 1.º Em todos os outros assuntos não especificados neste artigo os vogaes do conselho de provincia terão apenas voto consultivo e por nenhum pretexto o poderão recusar.

§ 2.º Das decisões do conselho de provincia como tribunal de primeira instancia ha recurso dentro do prazo de quinze dias para o Supremo Tribunal Administrativo ou para a Junta Consultiva do Ultramar, segundo o caso.

Art. 13.º A secretaria do governo terá o seguinte quadro:

1 official;

1 primeiro amanuense, ao qual, alem de outros serviços que lhe forem distribuidos, compete a organização e conservação do archivo.

2 segundos amanuenses.

2 continuos, sendo um do gabinete do governador.

Art. 14.º A secretaria militar terá o quadro que lhe for destinado pelo que preceituar acêrca da guarnição militar da provincia.

Art. 15.º No concelho de Dilly haverá uma administração do concelho, com o seguinte quadro:

1 administrador do concelho.

1 escrivão.

1 amanuense.

1 official de diligencias.

Policia civil de Dilly:

1 chefe.

1 cabo.

25 guardas.

§ unico. Todo o pessoal da administração do concelho e policia civil será pago pela junta municipal, em harmonia com a tabella annexa a este decreto.

Art. 16.º No concelho de Dilly haverá uma junta municipal, presidida pelo administrador do concelho e composta de quatro vogaes, com as attribuições que pelo Codigo Administrativo em vigor competirem ás camaras municipaes.

1.º Os quatro vogaes da junta municipal serão escolhidos pelo governador entre os mencionados em uma pauta composta dos doze principaes cidadãos habitantes da cidade, commerciantes, proprietarios ou officiaes reformados, enviada á secretaria do governo pela junta em exercicio, até o dia 15 de janeiro de cada anno;

2.º Os vogaes nomeados pelo governador contraem o dever de servir pelo prazo de dois annos.

Art. 17.º Nos concelhos de Mothael, Aipello, Liquiçá, Maubara, Manatuto e Baucau, haverá commissões municipaes presididas pelos respectivos commandantes militares, e compostas de dois homens bons, officiaes reformados, commerciantes ou proprietarios, com as attribuições da junta municipal de Dilly.

§ unico. As areas dos municipios de que trata este artigo serão as designadas na tabella annexa a este decreto.

Art. 18.º A cargo da junta municipal de Dilly, alem do que pelo Codigo Administrativo em vigor lhe incumbir, fica:

a) A illuminação, limpeza da cadeia comarcã e o fornecimento de combustivel e agua para a mesma;

b) A mobilia e illuminação da casa da guarda da mesma cadeia;

c) A alimentação e vestuario dos presos que empregar nos seus serviços, não podendo empregar outros operarios emquanto houver presos disponiveis para o trabalho;

d) O ordenado do carcereiro e seu ajudante;

e) A gratificação de que trata o § 1.º do artigo 21.º ao missionario que reger a escola de instrucção primaria em Dilly, e o ordenado do seu ajudante, quando o houver;

f) A mobilia e expediente das escolas de instrucção primaria de Dilly;

g) A mobilia do tribunal judicial da comarca.

Art. 19.º Emquanto a junta municipal não possuir edificio para cadeia comarcã, serão os presos civis recolhidos no presidio militar de Dilly, recebendo neste o official inferior encarregado do mesmo presidio, como gratificação, o ordenado que competir ao carcereiro.

Art. 20.º A cargo dos municipios de Mothael, Aipello, Liquiçá, Maubara, Manatuto, e Baucau fica:

a) O pagamento do ordenado da professora do sexo feminino que reger escola na sede do municipio e a mobilia, expediente, e limpeza da mesma escola;

b) O pagamento da gratificação de que trata o § 1.º do artigo 21.º ao missionario que reger a escola do sexo masculino na sede do municipio;

c) O sustento dos presos que existirem na respectiva cadeia concelhia, e a illuminação, limpeza e mobilia da mesma cadeia.

d) O expediente, illuminação, e mobilia da casa do commando militar.

§ unico. Quando as commissões municipaes não tiverem cadeia concelhia serão os presos recolhidos na cadeia mais proxima, ficando a cargo das mesmas commissões o sustento e vestuario d'elles.

Art. 21.º O quadro da missão será de:

1 Vigario geral;

20 Missionarios europeus habilitados com o curso do seminario das missões de Sernache do Bom Jardim;

15 Religiosas cannossianas.

§ 1.º Aos missionarios, alem dos deveres do seu ministerio, compete a regencia das escolas do sexo masculino que pelo Governo da metropole forem criadas, pelo que lhes será abonada a gratificação mensal de 10$000 réis.

§ 2.º Não poderão ser criadas outras missões emquanto nas sedes de todos os concelhos, commandos militares, e colonias penaes não estiver collocado um missionario.

Art. 22.º O parocho de Dilly será nomeado pelo governador mediante proposta do vigario geral.

Art. 23.º Ás religiosas cannossianas compete a regencia das escolas do sexo feminino em Dilly, Manatuto, Mothael, Baucau, Aipello, Liquiçá e Maubara, e não poderão ser mandadas para localidade onde pelo Governo da metropole não tiverem sido criadas escolas do sexo feminino.

Art. 24.º As religiosas bem como as casas de educação que administrarem serão sustentadas pela administração dos bens das Missões no Oriente.

Art. 25.º Compete ao governador inspeccionar todas as escolas e estabelecimentos de educação e ensino e approvar os respectivos regulamentos.

§ unico. Quando o governador o julgar conveniente poderá mandar fazer pelo secretario do governo a inspecção.

Art. 26.º Annualmente e em epoca que for indicada no regulamento haverá exames perante um jury nomeado pelo governador, que será presidido por um funccionario idoneo e composto, nas escolas do sexo masculino, pelo regente da escola e um outro missionario proposto pelo vigario geral, e nas do sexo feminino, por duas professoras ou religiosas cannossianas.

Art. 27.º Emquanto as necessidades do serviço e da manutenção da ordem o exigirem haverá, alem dos concelhos designados neste decreto, commandos militares em Batugadé, Fatu-Mean, Bobonaro, Mano-Fahi, Hato-Lia, Remexio, Viqueque, Lautem e Lifau.

§ 1.º Os concelhos de Mothael, Aipello, Liquiçá, Maubara, Manatuto e Baucau terão como chefe um commandante militar.

§ 2.º Os commandos militares serão exercidos por officiaes do exercito do reino em commissão, pelos dos quadros do ultramar, e na falta e impedimento d'estes por officiaes de 2.ª linha.

§ 3.º Aos officiaes dos quadros do ultramar que exercerem commandos militares será abonada a gratificação mensal de 12$000 réis, que poderá ser accumulada com a gratificação da arma; esta gratificação será paga pelos municipios onde os houver.

§ 4.º Aos officiaes de 2.ª linha, no exercicio de commandos militares, será pago o soldo correspondente ás

suas patentes, em harmonia com o preceituado na tabella annexa ao decreto de 19 de julho de 1894, em tempo de paz.

§ 5.º Nos commandos militares haverá os commandos subalternos que forem julgados necessarios, exercidos por officiaes subalternos de 2.ª linha ou por officiaes inferiores do exercito, com attribuições e faculdades de regedores de parochia e juizes populares.

§ 6.º As areas dos commandos militares e dos commandos militares subalternos d'elles dependentes serão as indicadas na respectiva tabella annexa a este decreto.

Art. 28.º Aos commandantes militares, alem dos seus deveres militares, competem:

a) As attribuições que pelo Codigo Administrativo em vigor competirem aos administradores dos concelhos;

b) Alem das faculdades que pelo regimento de administração de justiça nas provincias ultramarinas competirem aos juizes municipaes, as especialmente designadas neste decreto;

c) As funcções de chefes de posto fiscal e encarregado do correio nas sedes das suas jurisdições quando especiaes providencias não sejam dadas.

Art. 29.º Na comarca de Timor, que comprehenderá todos os territorios da provincia, haverá:

1 Juiz de direito.
1 Delegado do procurador da Coroa e Fazenda.
1 Conservador do registo predial.
1 Escrivão e tabellião.
1 Interprete e contador.
2 Officiaes de diligencias.

§ 1.º O delegado do procurador da Coroa e Fazenda, depois de concluir quatro annos de bom e effectivo serviço na comarca, será promovido a juiz de direito do quadro do ultramar e collocado na primeira vaga, independentemente de concurso.

§ 2.º O interprete-contador será nomeado interinamente pelo governador da provincia, e por este a nomeação convertida em definitiva depois de um anno de bom e effectivo serviço.

§ 3.º Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da Relação do districto judicial, sobre proposta do juiz de direito.

Art. 30.º Emquanto não forem criados os juizes municipaes a que se refere o artigo 50.º do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, terão os commandantes

militares, dentro da area de seus commandos, as seguintes attribuições como juizes territoriaes:

1.ª Conciliar as partes em suas demandas;

2.ª Julgar *ex aequo et bono,* ouvidas as partes, produzida a prova, e respeitando quanto possivel os usos e costumes indigenas, as questões sobre bens immobiliarios, ou damnos, até o valor de 100$000 reis, com recurso para o juiz de direito, excepto se as partes d'elle prescindirem;

3.ª Praticar todos os actos de processo civil, commercial ou orfanologico, que lhes forem delegados ou ordenados pelo juiz de direito da comarca, não podendo proferir sentença senão nos julgamentos acima referidos, nem determinar partilha quando o valor da herança exceda a 150$000 réis, nem satisfazer rogatorias ou cartas vindas do estrangeiro;

4.ª Proceder a corpos de delicto, enviando-os ao juiz de direito com os reus presos, no caso em que o crime não admitta fiança, ou que a não tenham prestado perante elle quando o caso for de querela, devendo na sede da comarca proseguir-se nos mais termos, e no cumprimento d'este dever não poderão delegar nos commandantes militares seus subalternos;

5.ª Julgar os processos de policia correccional, com recurso para o juiz de direito, excepto quando a pena não exceder a quinze dias de prisão, ou de trabalho correccional, nos termos do decreto de 20 de setembro de 1894, ou a 15$000 réis de multa; nestes ultimos processos, bem como em outros de policia correccional em que as partes prescindirem de recurso, só se escreverá a queixa ou participação, as respostas dos reus e a decisão, sendo todos numerados, registados e archivados a final;

6.ª Proceder aos actos e diligencias crimes e civeis ordenados pelo juiz;

7.ª Prender os criminosos, conceder-lhes liberdade mediante termo de residencia e conceder-lhes fiança nos termos legaes;

8.ª Tomar as providencias conservatorias indispensaveis para evitar o extravio de bens de menores, ausentes, interditos, desconhecidos, de heranças jacentes, e proceder á imposição de sellos e arrolamentos, lavrando os competentes autos, que remetterão ao juiz de direito;

9.ª Proceder nos termos legaes a embargo de obra nova ou á sua ratificação quando feito extra-judicialmente;

10.ª Proceder a arrestos de qualquer valor, provando previamente o arrestante a certeza da divida e o justo receio de insolvencia, ou de occultação ou de dissipação de bens, responsabilizando-se por despesas e damnos, se a final for julgado improcedente e nullo o arresto nos termos do artigo 363.º e seguintes do Codigo do Processo Civil, devendo enviar immediatamente ao juiz de direito os respectivos processos de valor excedente á sua alçada;

11.ª Cumprir as cartas de ordem do juiz de direito e as precatorias das demais autoridades judiciaes;

12.ª Fazer testamentos, reconhecimentos, escrituras e procurações, ou lavrar autos de approvação de testamentos cerrados, quando o escrivão-tabellião da comarca não estiver no juizo territorial;

13.ª Enviar semestralmente ao juiz de direito um mappa do movimento judicial.

§ 1.º Junto de cada juizo territorial haverá um escrivão-interprete, que tambem exercerá as funcções de contador, nomeado pelo governador da provincia, devendo recair a nomeação em quem conheça bem as linguas portuguesa e indigena do respectivo juizo, preferindo-se as praças de pret reformadas.

§ 2.º Não havendo escrivão-interprete, nomeará o juiz territorial quem o substitua, e não havendo pessoa competente escreverá elle proprio nos processos.

§ 3.º Todos os processos podem ser avocados pelo juiz de direito, podendo reperguntar as testemunhas inquiridas, se assim o julgar conveniente.

§ 4.º Os commandantes militares, como juizes territoriaes, são subordinados ao juiz de direito no que respeita a funcções judiciaes, e d'elle para o exercicio de taes funcções recebem instrucções e ordens, devendo prestar-lhe todos os esclarecimentos.

§ 5.º Os commandantes militares como juizes territoriaes e os juizes populares teem os emolumentos taxados na tabella judicial dos emolumentos e salarios judiciaes para os juizes municipaes e de paz na parte respectiva.

§ 6.º Os escrivães-interpretes dos juizes territoriaes terão os emolumentos marcados na tabella judicial para os escrivães-interpretes dos juizes municipaes.

§ 7.º O juiz territorial, quando official dos quadros do ultramar, terá a gratificação mensal de 5$000 réis; estas gratificações serão pagas pelas commissões municipaes, onde as houver.

Art. 31.º Perante os juizes territoriaes se poderá effec-

tuar, nos termos legaes, o registo predial e hypothecario e de todos os actos a elle sujeitos, devendo os juizes territoriaes tomar notas authenticas para tal registo em dois boletins, dos quaes archivarão um, e remetterão o outro ao conservador da comarca, para á vista d'elle lançar em devidos termos e definitivamente o registo no livro respectivo, quando registos anteriores se não oppuserem a tal lançamento; e se o lançamento não puder ser feito, ficarão sem effeito as notas tomadas pelo commandante militar, a quem o conservador devolverá o boletim, declarando a razão por que se não effectuou o registo definitivo.

§ unico. Os juizes territoriaes e o conservador não receberão emolumento algum por estes registos.

Art. 32.º Os juizes territoriaes são obrigados a remetter ao delegado da comarca os boletins do registo criminal.

Art. 33.º Os juizes territoriaes não farão audiencias ordinarias, devendo os offerecimentos dos articulados ser feitos por meio de requerimento e apresentados em tempo competente, de harmonia com os prazos marcados na lei, conforme as hypotheses, e por meio de requerimentos serão promovidos, quando preciso, os mais termos do processo. As audiencias extraordinarias terão logar quando o serviço judicial o exigir.

§ 1.º Quando na lei os prazos sejam marcados por audiencias, entender-se-ha como sendo de tres dias o espaço de audiencia, assim como se entenderá que a primeira audiencia depois de qualquer intimação ou estação é no terceiro dia depois d'essa estação ou intimação.

§ 2.º O juiz territorial nos seus despachos designará os dias e as horas em que as partes devem comparecer, tendo em attenção o que fica disposto.

Art. 34.º Serão julgados em processo de policia correccional pelos juizes de direito os crimes, delictos ou contravenções a que corresponda separada ou cumulativamente alguma das seguintes penas:

a) Prisão correccional, trabalho correccional e desterro até dois annos;

b) Multa;

c) Suspensão de emprego e suspensão de direitos politicos até dois annos;

d) Reprehensão e censura.

§ unico. Serão julgados em processo ordinario de querela pelo juiz de direito todos os outros crimes a que correspondam penas mais graves ou diversas das indicadas nas alineas d'este artigo.

Art. 35.º Pelo juiz de direito os processos de policia correccional e de materia civel que não exceda a sua alçada, quando as partes sejam indigenas ou indigenas e europeus ou indigenas e individuos de outra raça, serão julgados verbal e summariamente sem custas.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo a alçada dos juizes de direito será, nas causas civeis, de 100$000 réis, e nos processos crimes de noventa dias de prisão ou trabalho correccional e multa até 100$000 réis ou até noventa dias.

Art. 36.º Quando as partes o requererem, o juiz de direito irá verificar a qualquer juizo territorial a forma por que o seu subordinado procedeu no feito e autuá-lo, se para isso houver logar.

§ 1.º Tendo o juiz territorial procedido devidamente será a parte, excepto sendo o Ministerio Publico, condemnada nas despesas de viagem e numa multa de 5$000 réis a 100$000 réis.

§ 2.º Para os casos previstos neste artigo a ajuda de custo do juiz de direito durante a viagem e inspecção será de 3$000 réis por dia.

Art. 37.º A pena de degredo para qualquer provincia ultramarina, para os indigenas e para os indios e chineses quando se não distingam pela sua illustração, costumes e fortuna do commum dos da sua raça, será substituida na provincia de Timor pela de igual tempo de trabalhos publicos dentro da provincia.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo será a provincia considerada dividida em duas regiões, uma de leste desde Dilly até á ponta da ilha, e outra de oeste desde Dilly até á fronteira das possessões hollandesas, a fim de que os condemnados possam cumprir a pena em região differente d'aquella de onde forem naturaes ou da ultima residencia.

§ 2.º Os reus condemnados a trabalhos publicos serão entregues ao governo da provincia a fim de cumprirem a pena nos presidios militares ou colonias penaes.

§ 3.º Continuam em vigor as penas de trabalho correccional e temporaria de trabalhos publicos, estabelecidas pelo decreto de 20 de setembro de 1894, para os indigenas de Timor, indios e chineses, quando se não distingam pela sua illustração, costumes e fortuna do commum da sua raça.

Art. 38.º Para os effeitos do artigo antecedente são criadas duas colonias penaes, uma na area do commando militar de Lautem, e outra na do commando militar de Bobonaro.

1.° As colonias penaes de que trata este artigo reger-se-hão por regulamentos especiaes approvados pelo Governo da metropole, e terão o pessoal designado na tabella annexa a este decreto.

2.° As colonias penaes serão inspeccionadas pelo governador pelo menos duas vezes em cada anno.

Art. 39.° As penas applicadas pelos juizes territoriaes serão, sempre que for possivel, reduzidas a trabalhos correccionaes, ou multas que reverterão sempre em beneficio de melhoramentos locaes.

Art. 40.° Os reus europeus ou estrangeiros não comprehendidos nas disposições do artigo 35.°, condemnados na comarca de Timor a degredo para qualquer das provincias ultramarinas, serão enviados para Macau, logo que passe em julgado a sentença condemnatoria, para de lá seguirem ao seu destino.

Art. 41.° Todos os indigenas, indios e chineses, quando se não distingam pela sua illustração, costumes e fortuna do commum da sua raça, detidos na cadeia comarcã á ordem do juizo, para serem julgados, quando não haja rasões especiaes para os conservar incomunicaveis, e bem assim os que já julgados e condemnados aguardam decisão de tribunaes superiores, serão postos á disposição do governador para serem empregados, sob a vigilancia da policia, em trabalhos de obras publicas ou municipaes.

1.° O delegado do procurador da Coroa e Fazenda, para os effeitos d'este artigo, mandará para a secretaria do governo, todos os sabbados, relação nominal dos individuos que durante a semana entraram na cadeia e ficaram á disposição do juizo.

2.° Os salarios dos individuos presos e compellidos a trabalhos serão determinados pelo governador, ouvido o chefe de obras publicas.

3.° A importancia da alimentação e vestuario dos presos será deduzida dos salarios que lhes competirem.

Art. 42.° O prazo de oito dias do artigo 988.° da Novissima Reforma Judiciaria fica na provincia de Timor elevado a trinta dias.

Art. 43.° Haverá na provincia repartições de fazenda com o respectivo pessoal em harmonia com o que for preceituado nos diplomas em vigor que regerem a administração de fazenda nas provincias ultramarinas.

§ unico. Ao chefe dos serviços de administração de fazenda incumbe propor ao governador, até o ultimo dia do mês de agosto de cada anno, tudo o que julgar conve-

niente para melhor regularidade dos serviços a seu cargo, para o aumento das receitas e diminuição das despesas, devendo as suas propostas ser minuciosamente justificadas, e a redacção dos projectos de lei e regulamentos que pelo governador tenham de ser submettidos á approvação do Governo da metropole sobre impostos e sua cobrança.

Art. 44.º Haverá um chefe de serviço de obras publicas nomeado por proposta do governador, e escolhido entre engenheiros ou conductores de 1.ª classe de reconhecido merito dos quadros ultramarinos, que será o chefe da repartição.

Art. 45.º A Repartição de obras publicas terá o seguinte quadro:

2 conductores de 2.ª classe.
1 amanuense-desenhador.
1 apontador de 1.ª classe.
7 apontadores de 2.ª classe.
1 fiel do material em deposito.
1 continuo.

Serviço telephonico:

1 encarregado, fiscal.
30 chefes de estação.
15 telephonistas.
60 guardas-fios.

Art. 46.º Os conductores de 2.ª classe serão nomeados pelo Governo da metropole, e escolhidos entre os conductores de 3.ª classe e chefes de conservação dos quadros do reino, ou entre os conductores de 2.ª classe dos quadros ultramarinos.

§ unico. Os vencimentos dos chefes de serviço de obras publicas e pessoal da repartição serão os indicados na tabella annexa a este decreto.

Art. 47.º O apontador de 1.ª classe será escolhido entre os do quadro do reino ou dos quadros ultramarinos, com as aptidões necessarias para em casos imprevistos poder substituir um dos conductores de 2.ª classe.

Art. 48.º Na falta ou impedimento do chefe de serviço de obras publicas, dos conductores de 2.ª classe e do apontador de 1.ª classe, exercerão as suas funcções pessoas idoneas nomeadas pelo governador, salvo o caso de capacidade previsto no artigo antecedente.

Art. 49.º Os vencimentos dos chefes e mais pessoal das estações telephonicas da cidade de Dilly e sedes dos commandos militares ficam respectivamente a cargo da junta

municipal de Dilly e das commissões municipaes onde as houver.

Art. 50.º Os chefes das estações telephonicas fora da cidade de Dilly serão tambem os encarregados do serviço postal, e as suas funcções poderão ser exercidas pelos officiaes inferiores destacados nas sedes dos commandos militares e pelos commandantes militares subalternos.

§ unico. Os officiaes inferiores encarregados das estações não abertas ao publico não perceberão por tal serviço gratificação alguma.

Art. 51.º O encarregado-fiscal do serviço telephonico e todo o pessoal das estações será nomeado pelo governador mediante proposta do chefe de serviço de obras publicas.

Art. 52.º As quotas pagas pelos particulares que tiverem apparelhos telephonicos ligados á rede do Estado entrarão no cofre da Fazenda e serão consideradas como reforço á verba autorizada nas tabellas de despesa em vigor para acquisição de material telephonico.

Art. 53.º O capitão dos portos de Timor será um official da armada com a patente de primeiro ou segundo tenente, e compete-lhe, alem dos deveres marcados no regulamento da capitania e nas leis em vigor, a sondagem e balisagem de todos os portos do districto e a direcção do posto meteorologico.

1.º Na falta ou impedimento do capitão dos portos exercerá as suas funcções no porto de Dilly o escrivão da alfandega, e será o chefe de serviço de obras publicas quem o substituirá na direcção do posto metereologico.

2.º Quando haja faroes ou farolins em outros portos da provincia ficarão sob a directa administração dos respectivos commandantes militares e sob superintendencia do capitão dos portos da provincia.

3.º Nos diversos portos fora de Dilly, os commandantes militares respectivos serão para todos os effeitos considerados delegados dos capitães dos portos da provincia, dar-lhes-hão todos os esclarecimentos que lhes pedir, e cumprirão as suas instrucções.

Art. 54.º O capitão dos portos da provincia tem direito a todos os vencimentos que receberia se estivesse embarcado em commissão de commando fora dos portos do continente do reino e mais 20 por cento sobre a totalidade d'esses vencimentos, nos termos do artigo 17.º do decreto de 22 de julho da 1905.

Art. 55.º O capitão dos portos poderá ser o commandante do navio de guerra estacionado na provincia, em

conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto de 22 de julho de 1905.

Art. 56.º A capitania dos portos da provincia, alem do capitão dos portos, terá o seguinte quadro:

Um escrevente;
Um piloto;
Um praticante de piloto;
Um patrão de escaler;
Oito marinheiros indigenas;
Um faroleiro;
Um ajudante de faroleiro.

§ unico. Os vencimentos do pessoal da capitania serão os indicados na tabella annexa ao decreto.

Art. 57.º O capitão dos portos tem direito a auxilio para renda de casa, até 10$000 por mês, se lhe não for fornecida casa do Estado para sua habitação.

§ unico. Pela direcção do posto meteorologico vencerá a gratificação de 10$000 réis mensaes, em harmonia com o disposto no decreto de 22 de julho de 1905.

Art. 58.º Um veterinario-agronomo, ou um agronomo, terá a seu cargo os serviços das suas habilitações, serviços que desempenhará conforme as instrucções em vigor na provincia.

Art. 59.º Os serviços agricolas da provincia serão organizados da seguinte forma:

a) Estação experimental;
b) Escola elementar de agricultura pratica;
c) Herbario e museu;
d) Agricultura indigena;
e) Um posto hippico.

§ unico. O governador, com a maxima brevidade possivel, submetterá á approvação do Governo da metropole um projecto do regulamento dos serviços indicados neste artigo.

Art.º 60.º Os serviços aduaneiros da provincia serão desempenhados pela alfandega de Dilly, postos de despacho de Batugadé, Maubara, Liquiçá, Aipello, Manuto, Baucau, Lautem, Vetano, Ockussi e Suai, e pelos postos de vigilancia de Tibar, Foz do Loes, Be-Bau, Tulikan, Era, Metinaro, Laleia, Vemassin, Laga, Lae-Bae, Loikero, Ponta da Ilha e Rai-Mean, e pelos postos fronteiriços já estabelecidos, ou que vierem a estabelecer-se.

§ unico. O governador da provincia, com a brevidade possivel, submetterá á approvação do Governo da metro-

pole um projecto de regulamento para a execução dos serviços prescritos neste artigo.

Art. 61.º A Alfandega de Dilly terá o seguinte quadro:

a) Um director;
b) Um escrivão;
c) Um thesoureiro;
d) Um aspirante de 1.ª classe verificador;
e) Quatro aspirantes de 2.ª classe;
f) Um porteiro-pregoeiro;
g) Oito guardas;
h) Um patrão de escaler;
i) Seis remadores indigenas;
j) Sete patrões de barcos ao serviço dos postos de despacho;
k) Setenta marinheiros indigenas.

§ unico. Os vencimentos do pessoal da alfandega serão os indicados na tabella annexa a este decreto.

Art. 62.º Os aspirantes de 2.ª classe deverão por escala, e por tempo não inferior a tres meses, nem superior a seis, exercer as funcções de chefes de posto de despacho fora de Dilly, ficando, comtudo, sempre um no serviço interno da alfandega, e pelo desempenho de taes funcções ser-lhes-ha abonada a gratificação mensal de réis 7$200.

Art. 63.º Os barcos ao serviço dos postos de despacho fora de Dilly desempenharão o serviço de transporte de fornecimentos para os commandos militares do litoral.

Art. 64.º O director da alfandega será nomeado pelo Governo da metropole, e escolhido entre os empregados dos quadros aduaneiros do reino e das provincias ultramarinas de reconhecido merito.

O escrivão será nomeado pelo governador por promoção do primeiro aspirante verificador, tendo bom comportamento; o primeiro aspirante verificador será escolhido por concurso de provas publicas entre os aspirantes de 2.ª classe, e estes serão nomeados pelo governador tambem precedendo concurso de provas publicas.

§ unico. Para os cargos de segundo aspirante serão preferidos:

1.º Os officiaes inferiores da guarnição da provincia que tiverem quatro annos de serviço com bom comportamento;

2.º Os indigenas da provincia.

§ unico. O jury para os concursos preceituados neste artigo será presidido pelo secretario do governo e com-

posto pelo capitão dos portos e pelo director da alfandega, servindo o escrivão da alfandega de secretario sem voto.

Art. 65.º As funcções de chefes dos postos de vigilancia de que trata o artigo 60.º serão exercidas pelos commandantes militares subalternos do litoral e pelos commandantes dos postos militares fronteiriços.

Art. 66.º Em harmonia com o disposto no decreto de 11 de dezembro de 1902 haverá uma direcção do correio com o seguinte quadro:

a) 1 director;

b) 1 Aspirante, indigena;

c) 2 Distribuidores, indigenas.

§ unico. Os vencimentos do pessoal da direcção do correio serão os preceituados na tabella annexa a este decreto.

Art. 67.º Os chefes de estações postaes fora de Dilly serão os chefes das estações telephonicas onde as houver e os commandantes militares subalternos, ficando uns e outros em tal serviço sob a immediata vigilancia dos respectivos commandantes militares, e cumprirão todas as instrucções que lhes forem dadas pelo director do correio.

§ unico. Os commandantes militares subalternos que não forem chefes de estação telephonica, e como taes não receberem gratificação, receberão, alem da percentagem que lhes pertencer pela venda de valores sellados, a gratificação mensal de 1$620 réis.

Art. 68.º O pessoal da direcção do correio usará, quando em serviço, o uniforme que lhe for determinado.

Art. 69.º O quadro de saude da provincia será de:

a) 1 chefe, com graduação de major emquanto a maior não tiver direito pelas leis em vigor;

1 Facultativo de 1.ª classe;

2 Facultativos de 2.ª classe;

1 Primeiro pharmaceutico;

1 Segundo ou terceiro pharmaceutico;

2 Praticantes de pharmacia da classe civil.

Companhia de saude:

1 Primeiro sargento;

3 Segundos sargentos;

3 Primeiros cabos;

5 Segundos cabos e soldados;

4 Primeiros praticantes de enfermeiro, praças indigenas de 2.ª linha;

4 Segundos praticantes de enfermeiro, praças indigenas de 2.ª linha;

2 Enfermeiras, mulheres indigenas;
4 Serventes indigenas;
2 Cozinheiros indigenas.

Art. 70.º Os vencimentos do pessoal do quadro de saude serão os indicados na tabella annexa a este decreto.

Art. 71.º O chefe de serviço de saude terá as attribuições que lhe conferem a carta de lei de 28 de maio de 1896 e o decreto de 14 de novembro de 1901.

Art. 72.º O facultativo de 1.ª classe terá residencia nas proximidades do Hospital D. Carlos I e compete-lhe a direcção do mesmo hospital.

§ 1.º O primeiro pharmaceutico terá residencia em Dilly e a seu cargo a pharmacia do Hospital D. Carlos I.º

§ 2.º Os facultativos de 2.ª classe e o segundo pharmaceutico prestarão serviço onde o governador determinar.

Art. 73.º Alem do Hospital D. Carlos I haverá um sanatorio, cuja direcção, administração e disciplina ficam a cargo de um dos facultativos de 2.ª classe nomeado pelo governador.

Art. 74.º Os officiaes de 2.ª linha em serviço serão tratados no hospital e no sanatorio, revertendo para o estabelecimento onde estiverem em tratamento metade dos vencimentos que recebiam, e outra metade para a Fazenda.

§ 1.º Se a doença dos officiaes de que trata este artigo tiver sido adquirida em serviço e por effeito do mesmo serviço, receberão metade dos seus vencimentos.

§ 2.º Os officiaes de 2.ª linha que não estiverem em serviço poderão ser tratados no hospital e no sanatorio mediante o pagamento de uma importancia equivalente a metade do soldo que receberiam se estivessem em serviço.

Art. 75.º No Hospital D. Carlos I emquanto não houver hospital civil serão recebidos e tratados gratuitamente todos os individuos que tiverem attestado de pobreza, passado pela autoridade administrativa.

§ unico. Os individuos da classe civil, que não forem pobres, poderão ser tratados no Hospital D. Carlos I ou no sanatorio, mediante uma quantia determinada pelo governador, ouvido o chefe de serviço de saude.

Art. 76.º Os funccionarios e empregados civis poderão ser tratados no Hospital D. Carlos I ou no sanatorio, revertendo para o estabelecimento onde estiverem metade dos seus ordenados de categoria.

Art. 77.º A junta de saude só poderá arbitrar licença a

quaesquer funccionarios ou empregados para mudança de ares fora da provincia se depois de uma licença de noventa dias gozada em qualquer das localidades mais salubres da provincia, ou depois de um tratamento continuado durante sessenta dias no sanatorio, se reconhecer não poderem restabelecer-se e perigar suas vidas.

§ 1.º A junta de saude, no caso dos funccionarios, depois de observadas as restricções d'este artigo, se não poderem restabelecer na provincia, poderá para mudança de ares indicar a provincia de Macau.

§ 2.º Os funccionarios a quem pela junta de saude for determinado tratamento no provincia de Macau gozarão das mesmas regalias que gozariam se estivessem em tratamento na provincia.

Art. 78.º A concessão de licenças para o reino por indicação da junta de saude continuará a ser regulada pelas leis e regulamentos actualmente em vigor, no que não for alterado pelo preceituado neste decreto.

Art. 79.º A guarnição militar da provincia será feita por:

a) Officiaes do exercito do reino;

b) Officiaes dos quadros do ultramar;

c) Uma companhia europeia de infantaria com uma secção de artilharia;

d) Tropas indigenas de 2.ª linha.

Art. 80.º A guarnição de officiaes e tropas de 1.ª linha será regulada pelo diploma que perceituar acêrca da organização militar das forças ultramarinas.

Art. 81.º Sob a designação de tropas de 2.ª linha comprehende-se:

a) 1 esquadrão de cavallaria;

b) 1 regimento de moradores de Baucau com 10 companhias;

c) 1 batalhão de moradores de Manatuto com 5 companhias;

d) 1 companhia de moradores de Sica;

e) 1 companhia de moradores de Dilly;

f) 1 companhia de moradores de Bidau;

g) Uma companhia de moradores de Lacló;

h) Uma companhia de moradores de Aipello;

i) Uma companhia de moradores de Batugadé;

§ 1.º Para as tropas de 2.ª linha continua em vigor o decreto de 19 de julho de 1894 na parte que for applicavel.

§ 2.º O governador proporá com brevidade as disposi-

ções regulamentares por que terão de reger-se as tropas de 2.ª linha.

§ 3.º Continua em vigor a portaria de 19 de março de 1870 para o governador da provincia de Macau e Timor, relativamente á nomeação e promoção de officiaes de 2.ª linha.

Art. 82.º Em Dilly haverá um commando geral de tropas de 2.ª linha, com o quadro seguinte:

a) Um major dos quadros do ultramar, que será tambem o inspector de todas as unidades da guarnição da provincia;

b) Um capitão dos quadros do ultramar, chefe da secretaria;

c) Um official subalterno dos quadros do ultramar, ajudante;

d) Um primeiro sargento de infantaria do exercito do reino;

e) Quatro officiaes inferiores das tropas da 2.ª linha.

Art. 83.º Ao commando geral das tropas de 2.ª linha incumbe:

a) A instrucção e disciplina das companhias de Sica, Dilly e Bidau, e de quaesquer forças de 2.ª linha em serviço na cidade de Dilly;

b) Os abonos de pret, rancho e fardamento de todas as tropas de 2.ª linha em serviço em qualquer ponto da provincia;

c) A inspecção de todas as unidades de 2.ª linha, que será feita uma vez cada anno, e quando o governador determinar;

d) A superintendencia sobre o alistamento das praças de 2.ª linha.

§ 1.º Aos commandantes militares incumbe a instrucção e disciplina, a organização dos livros de matricula e a fiscalização das escalas de serviço das tropas de 2.ª linha da area de sua jurisdição.

§ 2.º Nos commandos militares, e para os fins designados no paragrapho antecedente, haverá sempre em serviço um primeiro sargento de 2.ª linha.

§ 3.º As praças de pret de 2.ª linha terão os vencimentos designados na tabella annexa a este decreto.

Art. 84.º O esquadrão de cavallaria de 2.ª linha, sob o commando de um capitão de cavallaria do exercito do reino, terá a organização indicada na tabella annexa a este decreto, estará para todos os effeitos independente

de outro qualquer commando e sob directa jurisdição da secretaria militar.

§ unico. O esquadrão de cavallaria em tempo de paz terá especialmente a seu cargo a manutenção da ordem e a repressão de contrabando e descaminho de direitos na fronteira de oeste da provincia.

Disposições geraes

Art. 85.º O Governo da metropole fixará annualmente, ouvido o governador, a verba necessaria para a colonização e fomento da agricultura da provincia.

Art. 86.º Os officiaes do exercito do reino que forem mandados para a provincia contraem a obrigação do serviço effectivo durante tres annos, contados desde a data que nella desembarcarem.

§ 1.º Os officiaes a quem o Governo da metropole conceder transporte para as suas familias contraem a obrigação de servir na provincia quatro annos, contados como é preceituado neste artigo.

§ 2.º Aos officiaes não poderá ser concedida licença graciosa emquanto não terminarem o tempo de obrigação de serviço na provincia.

Art. 87.º Aos officiaes da armada e dos quadros do ultramar em serviço na provincia será pago, alem de outros vencimentos a que tiverem direito, mais 30 por cento do soldo e gratificação da patente, aos officiaes do exercito do reino mais 30 por cento da subvenção, e contado para a reforma o tempo com o aumento de 60 por cento.

Art. 88.º Aos officiaes que depois de terminada a obrigação continuarem a servir na provincia será abonada, alem de todos os vencimentos a que tiverem direito, uma percentagem de 20 por cento sobre o soldo e gratificação.

Art. 89.º O governador, ouvidas as estações competentes, proporá ao Governo da metropole os projectos de regulamentos que as circunstancias forem tornando necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 90.º A instrucção publica reger-se-ha pelos regulamentos que vigorarem na provincia, e será ministrada nas escolas que forem estabelecidas pelo Governo da metropole e pelas commissões municipaes.

Art. 91.º As disposições d'este decreto não poderão considerar-se revogadas pelas prescrições de outras leis ou decretos, quando se não referirem expressamente á provincia.

Art. 92.º Fica revogada a legislação em contrario.

Tabella demonstrativa das areas de jurisdição dos municipios a que se refere o artigo 17.°

Dilly

A sua actual area de jurisdição, limitada a norte pelo mar, a éste e sul pela avenida Ferreira de Almeida até a estrada de Labane, e desde esta estrada a sul e oeste pela avenida Costa e Silva.

Mothael

Reino indigena de Mothael com todas as suas jurisdições e as de Cablac, Aituto e Dailor, e jurisdição de Samóro, confinantes com Ailleu.

Aipello

Reinos indigenas de Fatumassin e Ulmera e as jurisdições d'este e terrenos da jurisdição de Moradores de Aipello.

Liquiçá

Reinos indigenas de Liquiçá e Boibau.

Maubara

Reino indigena de Maubara.

Manatuto

Reinos indigenas de Manatuto, Cairubi, Laclubar, Barique Samóro e jurisdição de Laleia e Claco de Kiraz.

Baucau

O reino indigena de Baucau, o de Vemassim com todas as suas jurisdições, os de Ossu, Ossurôa, Vessôro, Bere-Colli, Venilale, e as jurisdições independentes de Ilomar e Fatu-Lia.

Tabella dos vencimentos dos funccionarios da provincia de Timor

Governo e administração geral

Governador:

Ordenado	1:200$000
Gratificação	1:200$000
Despesas de representação	1:200$000

Secretaria do governo

Secretario:

Ordenado	800$000
Gratificação	800$000

Official:

Ordenado	400$000
Gratificação	200$000

Primeiro amanuense archivista:

Ordenado	300$000
Gratificação	150$000

Segundos amanuenses:

Ordenado	180$000
Gratificação	60$000

Continuos:

Ordenado	108$000
Gratificação	36$000

Obras publicas

Chefe de serviço:

Vencimento de categoria	360$000
Vencimento de exercicio	1:240$000

Condúctores de 2.ª classe:

Vencimento de categoria	300$000
Vencimento de exercicio	700$000

Amanuense-desenhador:

Vencimento de categoria	240$000
Vencimento de exercicio	240$000
Apontador de 1.ª classe — vencimento de exercicio	288$000
Apontadores de 2.ª classe — vencimento	216$000
Fiel do material em deposito — vencimento	180$000
Continuo — vencimento	90$000

Serviço telephonico

Encarregado-fiscal — vencimento .... 360$000

Chefes de estação — gratificação (sendo militares vencem a gratificação de 72$000 réis e sendo da classe civil a de 144$000 réis).

Telephonistas — gratificação (sendo militares vencem a gratificação de 42$000 réis e sendo da classe civil a de 90$000 reis).

Guardas-fios — gratificação .... 38$000

Correios

Director:

Vencimento de categoria	360$000
Vencimento de exercicio	150$000

Aspirante:

Vencimento de categoria	82$800
Vencimento de exercicio	97$200
Distribuidor — vencimento de exercicio	58$400

Alfandega

Director — Vencimento de categoria	800$000
Escrivão — Vencimento de categoria	400$000
Thesoureiro — Vencimento de categoria	300$000
Aspirante de 1.ª classe — Vencimento de categoria	240$000
Aspirantes de 2.ª classe — Vencimento de categoria	150$000
Porteiro-pregoeiro — Vencimento de categoria	72$000
Guardas — Salarios	86$400

Patrão de escaler	**126$900**
Remadores, a 180 réis diarios	**65$700**
Patrões de barcos	**146$000**
Marinheiros indigenas	**73$000**

Administração de justiça

Juizo de direito

Juiz de direito:	
Vencimento de categoria	1:000$000
Vencimento de exercicio	1:000$000
Delegado do procurador da Coroa e Fazenda:	
Vencimento de categoria	700$000
Vencimento de exercicio	700$000
Conservador do registo predial:	
Vencimento de categoria	600$000
Vencimento de exercicio	500$000
Escrivão e tabellião:	
Vencimento de categoria	300$000
Vencimento de exercicio	300$000
Interprete e contador:	
Vencimento de categoria	150$000
Vencimento de exercicio	150$000
Official de diligencias — Vencimento de categoria	144$000

Instrucção publica — Imprensa Nacional
Fomento da agricultura — Administração de fazenda
Administração militar

Os vencimentos do pessoal são regulados por lei especial.

Serviço de saude

Chefe-major medico:	
Soldo	720$000
Gratificação	180$000
Subvenção	960$000
Aumento de 30 por cento	288$000
Capitão medico:	
Soldo	540$000
Gratificação	120$000
Subvenção	720$000
Aumento de 30 por cento	216$000
Tenente medico:	
Soldo	420$000
Gratificação	120$000
Subvenção	540$000
Aumento de 30 por cento	324$000
Primeiro pharmaceutico:	
Soldo	540$000
Gratificação	408$000
Aumento de 30 por cento	162$000
Segundo pharmaceutico:	
Soldo	420$000
Gratificação	288$000
Aumento de 30 por cento	108$000
Praticantes de pharmacia da classe civil:	
Gratificação	144$000

Companhia de saude

Primeiro sargento (carta de lei de 28 de maio de 1896 e decretos de 30 de novembro de 1899 e 15 de novembro de 1901).
Segundo sargento (idem).
Primeiro cabo (idem).
Segundos cabos e soldados (idem).

Primeiros praticantes de enfermeiro, praças indigenas de 2.ª linha — Vencimento	87$600
Segundos praticantes de enfermeiro, praças indigenas de 2.ª linha — Vencimento	73$000
Enfermeiras, mulheres indigenas — Vencimento	87$600
Serventes indigenas — Gratificação	43$800
Cozinheiros — Gratificação	73$000
Fiel — Gratificação	58$400

Capitania dos portos

Escrevente — Vencimento de exercicio	180$000
Piloto — Vencimento de categoria	180$000
Praticante de piloto — Vencimento de exercicio	108$000
Patrão de escaler — Gratificação	126$900
Marinheiros indigenas — Vencimento	65$700

Farol de Dilly

Faroleiro — Vencimento de categoria	108$000
Ajudante — Vencimento de categoria	72$000

Composição da colonia penal a que se refere o n.º 1.º do artigo 38.º

Commandante — Capitão do exercito do reino.
Ajudante — Subalterno dos quadros do ultramar.
Amanuense — Primeiro sargento do exercito do reino.
Encarregado da prisão — Cabo do exercito do reino.
Apontador 1.
Olheiros 2.
Forças de 2.ª linha (a que for indispensavel para guarda dos sentenciados).

Tabella dos ordenados annuaes do pessoal da administração do concelho a que se refere o § unico do artigo 14.º

Administrador do concelho	300$000
Escrivão	240$000
Amanuense	180$000
Official de diligencias	90$000
Chefe de policia	252$000
Cabo de policia	180$000
Guardas	90$000

Pagos pela junta municipal de Dilly.

Mappa da força do esquadrão indigena de cavallaria

Graduações	Officiaes	Praças	Total
Capitão do exercito do reino — commandante	1	-	1
Tenente de 2.ª linha	1	-	1
Alferes de 2.ª linha	2	-	2
Primeiro sargento do exercito do reino	-	1	1
Segundo sargento de 2.ª linha	-	2	2
Primeiros cabos de 2.ª linha	-	4	4
Soldados	-	36	36
Clarins	-	2	2
	4	45	49

Vencimentos das tabellas de distribuição em vigor

Tabellas dos vencimentos das praças de 2.ª linha

Primeiros sargentos, pret	$120
Segundos sargentos, pret	$100
Primeiros cabos	$040
Segundos cabos	$030
Soldados	$030
Tambor	$035

Alem d'estes vencimentos terão mais os seguintes:

Subvenção para rancho	$040
Para fardamento e entretenimento de armamento	$010

Mappa da composição das forças de 2.ª linha

Graduações	Officiaes	Praças	Total
Commando geral			
Major dos quadros do ultramar — commandante	1	-	1
Capitão dos quadros do ultramar — chefe da secretaria	1	-	1
Alferes dos quadros do ultramar — ajudante	1	-	1
Primeiro sargento de infantaria do exercito do reino	-	1	1
Officiaes inferiores das tropas de 2.ª linha	-	4	4
Somma	3	5	8
Regimento de moradores de Baucau (10 companhias)			
Coronel de 2.ª linha — commandante	1	-	1
Subalterno de 2.ª linha — ajudante	1	-	1
Majores de 2.ª linha — primeiros commandantes	10	-	10
Capitães de 2.ª linha — segundos commandantes	10	-	10
Subalternos de 2.ª linha	40	-	40
Primeiros sargentos de 2.ª linha	-	10	10
Segundos sargentos de 2.ª linha	-	30	30
Primeiros cabos de 2.ª linha	-	60	60
Tambores	-	20	20
So'dados	-	(*a*)	(*a*)
Somma	62	120	182
Batalhão de moradores de Manatuto (5 companhias)			
Coronel de 2.ª linha — commandante	1	-	1
Subalterno de 2.ª linha — ajudante	1	--	1
Majores de 2.ª linha — primeiros commandantes	5	-	5
Capitã-s de 2.ª linha — segundos commandantes	5	-	5
Subalternos de 2.ª linha	20	-	20
Primeiros sargentos de 2.ª linha	-	5	5
Segundos sargentos de 2.ª linha	-	15	15
Primeiros cabos de 2.ª linha	-	30	30
Tambores	-	10	10
Soldados	-	(*a*)	(*a*)
Somma	32	60	92

Graduações	Officiaes	Praças	Total
Companhia de moradores de Sica			
Major de 2.ª linha — primeiro commandante	1	-	1
Capitão de 2.ª linha — segundo commandante	1	-	1
Subalterno de 2.ª linha — ajudante	1	-	1
Subalterno de 2.ª linha	1	-	1
Primeiros sargentos de 2.ª linha	-	1	1
Segundos sargentos de 2.ª linha	-	3	3
Primeiros cabos de 2.ª linha	-	6	6
Tambores	-	2	2
Soldados	-	(a)	(a)
Somma	4	12	16
Companhias de moradores de Dilly, Bidau, Lacló, Aipello e Batugadé			
Composição identica á da companhia de moradores de Sica.			

(a) Todos os homens validos desde os dezoito aos quarenta e cinco annos.